



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA

EMENDA Nº 1 /2010

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010.

Dispõe sobre a Reforma do Código Civil.

Dê-se aos parágrafos 2º, 3º, 4º e 13º do artigo 73 do PLS nº 166, de 2010, a seguinte redação:

Art. 73. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, salvo se houver perda do objeto, hipótese em que serão imputados à parte que lhe tiver dado causa.

§ 1º A verba honorária de que trata o *caput* será devida também no cumprimento de sentença, na execução embargada ou não e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, conforme o caso, atendidos:

- I – o grau de zelo do profissional;
- II – o lugar de prestação do serviço;
- III – a natureza e a importância da causa;
- IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados entre o mínimo de cinco por cento e o máximo de dez por cento sobre o valor da condenação, observados os parâmetros do § 2º.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA

§ 4º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o valor da condenação, o juiz fixará o valor dos honorários advocatícios em atenção ao disposto no § 2º.

.....

§ 13º. Os juros moratórios sobre honorários advocatícios incidem a partir do trânsito em julgado da decisão que os arbitrou.

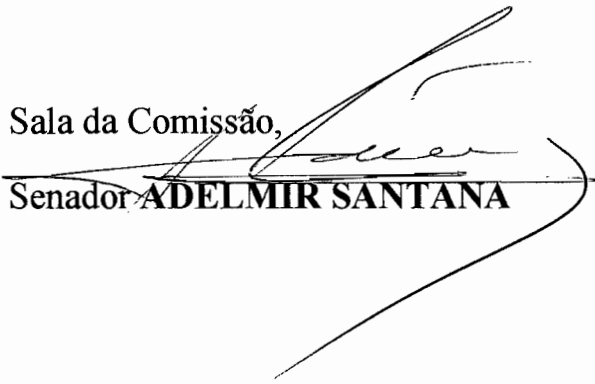
JUSTIFICAÇÃO

A redação dada pelo PLS 166 aos parágrafos 2º, 3º e 4º, do artigo 73 traz a possibilidade de os honorários de sucumbência serem fixados sobre o valor da condenação, do proveito, do benefício ou da vantagem econômica obtidos.

Porém, o conceito de proveitos, benefício e vantagem econômica possui fortes elementos subjetivos e genéricos, não havendo ainda um consenso entre os doutrinadores de caráter uniformizante.

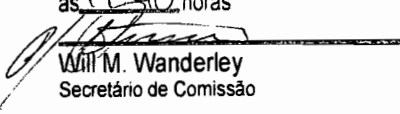
Dessa forma, sugere-se a supressão de “do proveito, do benefício ou da vantagem econômica obtidos” de todos os parágrafos, mantendo-se apenas como a condenação como parâmetro para a fixação dos honorários, a fim de que sejam evitadas múltiplas interpretações quando da aplicação do artigo.

Sala da Comissão,


Senador ADELMIR SANTANA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 27.08/2010

às 17:40 horas


Will M. Wanderley
Secretário de Comissão



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA

EMENDA Nº /2010

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010.

Dispõe sobre a Reforma do Código Civil.

Acrescenta parágrafo primeiro ao art. 85 do PLS nº 166, de 2010, renumerando-se os parágrafos seguintes.

Art. 85. A parte com insuficiência de recursos para pagar as custas e as despesas processuais e os honorários de advogado gozará dos benefícios da gratuidade de justiça, na forma da lei.

§ 1º Caberá ao Autor comprovar a insuficiência de recursos, mediante a apresentação de documentos comprobatórios de sua renda.

§ 2º O juiz deverá determinar de ofício a comprovação da insuficiência de que trata o caput, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos requisitos legais da gratuidade de justiça.

§ 3º Das decisões que apreciarem o requerimento de gratuidade de justiça, caberá agravo de instrumento, salvo quando a decisão se der na sentença.

JUSTIFICAÇÃO

Considera-se necessário condicionar o gozo da justiça gratuita à comprovação da insuficiência de recursos, já que esta não se presume, se prova. Inclusive, a própria Constituição Federal assevera que em seu art. 5º, LXXIV: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

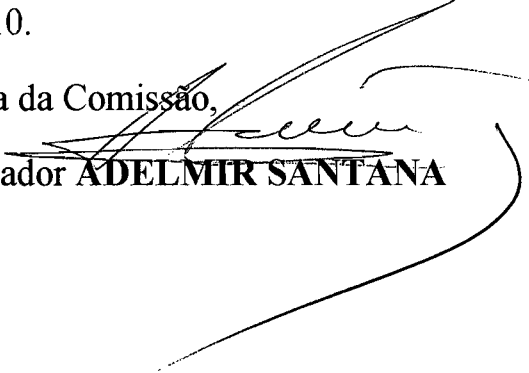


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA

Impor ao autor a responsabilidade de provar sua condição, por meio de documentos comprobatórios de sua renda (contra-cheque, por exemplo), limita falsas alegações de hipossuficiência econômico-financeira.

Com essa finalidade, sugerimos a inclusão do parágrafo 1º ao artigo 85 do PLS 166, de 2010.

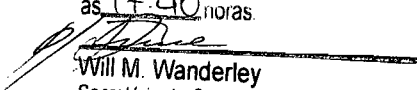
Sala da Comissão,


Senador **ADELMIR SANTANA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 27.08.2010

às 17:40 horas.


Will M. Wanderley
Secretário de Comissão

COMISSÃO TEMPORÁRIA DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 166, DE 2010

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Acrescente-se o § 3º ao art. 85º do Projeto de Lei nº 166, de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 85.....
.....
.....”

§3º Não se concederá o benefício a que se alude o *caput* nas ações cujo objeto contrarie jurisprudência dominante do respectivo Tribunal Estadual, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 85¹ do PL disciplina o instituto da assistência judiciária gratuita, basicamente mantendo a sistemática atual para a concessão do benefício. O instituto é importante ferramenta de acesso à justiça em um país com alto índice desigualdade social. Mas após 60 anos de vigência da lei que atualmente o regula², há consenso de que ele tem dado ensejo a toda a sorte de abusos³. Cabe ao legislador assimilar a experiência forense acumulada ao longo dos anos, de modo a adequá-lo à nova realidade processual brasileira.

Atualmente, através de simples declaração de pobreza, e sem correr qualquer risco, o

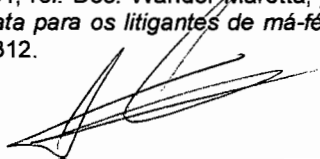
¹ PLS 166/2010. Art. 85. A parte com insuficiência de recursos para pagar as custas e as despesas processuais e os honorários de advogado gozará dos benefícios da gratuidade de justiça, na forma da lei.

§ 1º O juiz poderá determinar de ofício a comprovação da insuficiência de que trata o caput, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos requisitos legais da gratuidade de justiça.

§ 2º Das decisões que apreciarem o requerimento de gratuidade de justiça, caberá agravo de instrumento, salvo quando a decisão se der na sentença.

² Lei nº. 1.060/1950.

³ “É público e notório que estão ocorrendo abusos inadmissíveis nos pedidos de assistência judiciária, o que exige atuação corretiva do Judiciário.” (TJMG. AI nº. 1.0145.08.441268-6/001, rel. Des. Wander Marotta, j. 1.7.2008). Na doutrina, vide: MUSCARI, Marco Antonio Botto. *Justiça no Brasil: barata para os litigantes de má-fé, mas não para os bons cidadãos*. Revista de Processo, nº. 181, março/2010, pp. 305-312.



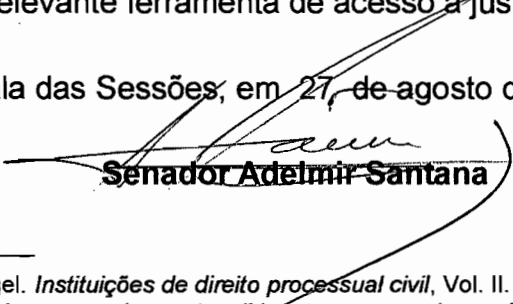
litigante está apto a acionar a máquina judiciária livre de custo, mesmo que a lide proposta esteja sabidamente fadada ao insucesso. É preciso frisar que não existe serviço público - incluída a prestação jurisdicional - imune de custo; quando um cidadão ou associação beneficiam-se da gratuidade da justiça, a sociedade arca com as despesas. Por isso, convém criar mecanismos mais rígidos de controle sobre o emprego desse subsídio.

É importante preservar a gratuidade da justiça⁴. Mas o acesso subsidiado à justiça só se justifica quando operado em favor daquele que não tem condições de ajuizar ação que tenha elevadas chances de êxito, porque a sociedade não pode ser obrigada a custear a aventura judicial⁵.

Na Alemanha, por exemplo, a gratuidade da justiça só é concedida após análise prévia das chances de sucesso da demanda⁶. Se a conclusão for pela remota probabilidade de êxito da demanda, o magistrado nega o benefício, ficando o autor livre para levar adiante o caso, mas sob sua conta e risco.

Por tais razões, acredita-se que o PL deve restringir a gratuidade da justiça aos que realmente têm pleito juridicamente sólido. Daí vedar a concessão de benefícios às partes que proponham lide em desacordo com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal Estado, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Trata-se de critério objetivo a ser observado pelo Magistrado e que tende a conferir maior respeitabilidade a essa relevante ferramenta de acesso à justiça.

Sala das Sessões, em 27, de agosto de 2010.


Senador Adelmir Santana

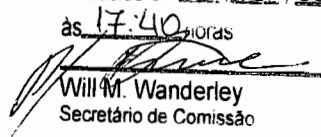
⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, Vol. II. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 677.

⁵ O Poder Judiciário já reconheceu o abuso dos litigantes, que sob o pálio da Justiça Gratuita, ajuizam lides temerárias, assoberbando ainda mais os magistrados: "Caracteriza-se a utilização abusiva do direito de alegar e de recorrer, que tem a obrigação de ser razoável, pelo menos, no lugar de ser imaginária e completamente fora da realidade do caso e dos autos. **Na verdade, a pretensão tão-só se explica porque a parte utiliza-se do benefício da assistência judiciária gratuita, como entidade religiosa. De outro modo, correndo o risco da sucumbência, seguramente a entidade ou o seu procurador não demandariam em verdadeira e desrespeitosa aventura jurídica, propugnando em juízo de encontro à evidência da prescrição vintenária, à sentença e à jurisprudência consolidada.**" (TJRS. AC nº. 70018856617, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti, j. 4.4.2007 – grifos acrescentados), Ainda: TJSC. AI nº. 2005.013929-6, rel. Des. Nelson Schaefer Martins, j. 25.8.2005; TJSP. AI nº. 990.10.301163-5, rel. Des. Urbano Ruiz 19.7.2010.

⁶ No direito alemão, a questão é regulada pelo artigo 114 do ZPO (Código de Processo Civil Alemão). Um dos critérios para a concessão do benefício da gratuidade da justiça no sistema consagrado alhures é justamente o da probabilidade de êxito da demanda.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 27.08.2010

às 17:40 horas


Will M. Wanderley
Secretário de Comissão

COMISSÃO TEMPORÁRIA DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 166, DE 2010

Dispõe sobre a reforma do código de processo civil.

EMENDA Nº

Suprima-se o inciso V do Art. 107.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 107, V¹, (e também o 151, §1º²) do PLS 166, de 2010, ampliam os poderes do Juiz na administração do processo. Tais disposições sofreram forte influência da reforma processual implementada na Grã-Bretanha em 1998, que culminou na promulgação das “Civil Procedure Rules”. Mais precisamente, do disposto na regra 3.1 de referido diploma, responsável por centralizar a direção do litígio na figura do magistrado.

A regra inglesa prevê rol específico e detalhado dos poderes conferidos ao Juiz³, deixando clara a precaução do legislador britânico quanto ao risco de gerar nas partes incerteza sobre qual procedimento enfrentarão ao irem a juízo. Assegurou-se às partes um mínimo de previsibilidade em relação aos atos que a Corte (o juiz) está autorizado, ou desautorizado, a praticar no curso da demanda.

¹ PLS 166/2010. Art. 107. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...)

V - adequar as fases e os atos processuais às especificações do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do bem jurídico, respeitando sempre o contraditório e a ampla defesa;

² PLS 166/2010. Art. 151. Os atos e os termos processuais não dependem de forma determinada, senão quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

§ 1º Quando o procedimento ou os atos a serem realizados se revelarem inadequados às peculiaridades da causa, deverá o juiz, ouvidas as partes e observados o contraditório e a ampla defesa, promover o necessário ajuste.

³ “A parte 3 das CPR ocupa-se de modo específico dos ‘management powers’ atribuídos ao órgão judicial. Na *rule* 3.1 depara-se extensa lista de providências que o juiz pode tomar, no exercício da direção formal do processo (...).” (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de direito processual: (nona série)*. São Paulo: Saraiva, 2007, pp. 74-75 – grifos acrescentados).

O PLS 166, de 2010, vai na contramão das regras que o inspiraram. O art. 107, em seu inciso V, promove uma absoluta subversão das regras de processo, ao atribuir ao juiz a prerrogativa de alterar as próprias regras do processo conforme as conveniências do caso, ao seu arbítrio, e não nos estritos limites que a lei processual lhe imponha, como o faz sua inspiração britânica.

As regras de processo são normas de direito público, que servem, de um lado, para precisamente conter o poder do juiz, e de outro lado, para orientar a estratégia de defesa da parte, que deve saber previamente as fases e a ordem dos atos do processo. Está aí a importância do formalismo do processo⁴.

Embora costumeiro atribuir a morosidade processual às formas judiciais, a experiência demonstra que a formalidade do processo é necessária para assegurar às partes a certeza sobre o desenrolar do procedimento, evitando a desordem, a confusão e a incerteza⁵.

O rigor do formalismo pode ser temperado com a possibilidade de se adaptar o processo às peculiaridades do caso concreto, desde que as hipóteses de alteração das regras estejam previamente previstas na legislação, conforme se pode perceber dos exemplos citados pela doutrina:

"Podem ser citadas, apenas como exemplos: a) possibilidade de inversão da regra do ônus da prova, em causas de consumo (a regra do procedimento é alterada no caso concreto, *ope iudicis*, preenchidos certos requisitos), de acordo com o art. 6º, VIII, CDC; b) a possibilidade de conversão do procedimento sumário em ordinário, em razão da complexidade da prova técnica ou do valor da causa (art. 277, §§ 4º e 5º, CPC); c) o julgamento antecipado da lide, em que se pode abreviar o rito, com a supressão de uma de suas fases (art. 330, CPC); d) a determinação ou não de audiência preliminar, a depender da disponibilidade do direito em jogo (art. 331,

⁴ "Considera-se formalismo a totalidade formal do processo, 'compreendendo não só a forma, ou as formalidades, mas especialmente a delimitação dos poderes, faculdades e deveres dos sujeitos processuais, coordenação da sua atividade, ordenação do procedimento e organização do processo, com vistas a que sejam atingidas as suas finalidades primordiais'." (Didier Jr., Fredie. Sobre dois importantes, e esquecidos, princípios do processo: adequação e adaptabilidade do procedimento. Mundo Jurídico, jun. 2002. Disponível em: [www.mundojuridico.adv.br]. Acesso em: 18.05.2009). **Ainda a este respeito, confira-se:** "O direito processual é eminentemente formal, no sentido de que define e impõe formas a serem observadas nos atos de exercício da jurisdição pelo juiz e de defesa de interesses pelas partes." (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil, Vol. I. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 56).

⁵ A este respeito, lição de **GIUSEPE CHIOVENDA**. Confira-se: "Entre os leigos abundam censuras às formas judiciais sob a alegação de que as formas ensejam longas e inúteis querelas, e freqüentemente a inobservância de uma forma pode acarretar a perda do direito; e ambicionam-se sistemas processuais simples e destituídos de formalidades. A experiência, todavia, tem demonstrado que as formas são necessárias no processo, tanto ou mais que em qualquer relação jurídica; sua ausência carrega a desordem, a confusão e a incerteza." (Instituições de direito processual civil, Vol. III. Campinas: Bookseller, 2002, p. 6).

CPC); e) as variantes procedimentais previstas na Lei de Ação Popular (LF 4.717/65, art. 7º e segs.); f) a possibilidade de o relator da ação rescisória fixar o prazo de resposta, dentro de certos parâmetros (art. 491, CPC); g) as mutações permitidas ao agravo de instrumento do art. 544, CPC, previstas em seus parágrafos etc.”⁶

Além de estar prevista na legislação, o juiz deve advertir as partes que as regras serão alteradas, conforme salienta o mesmo autor:

“Como se trata de um desvio (previsível e permitido) da rota originariamente traçada, o magistrado sempre **deve avisar antes às partes de sua intenção, de modo a garantir a higidez do contraditório**; somente com o prévio anúncio podem os litigantes comportar-se processualmente de acordo com as novas regras. Pensar o contrário seria permitir surpresas processuais, em afronta direta aos princípios da lealdade e da cooperação.”

Não se defende o culto irracional à forma, bem repreendido pela doutrina⁷. Propugna-se, sim, a prevalência de um processo previsível. A imprevisibilidade do procedimento abre campo para arbitrariedades, colocando em risco o dever de imparcialidade do Juiz⁸. Como já consignado pelo **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, “fechar os olhos às exigências legais, muito embora impostas sob o ângulo da forma, é beneficiar a quem aproveita a omissão em detrimento da parte contrária”⁹.

A certeza e a estabilidade inerentes ao processo, assim como a imparcialidade indispensável à atividade jurisdicional, derivam da garantia constitucional ao devido processo legal¹⁰, com a qual os dispositivos do PL devem se equalizar.

⁶ DIDIER JR., Fredie. “Sobre dois importantes, e esquecidos, princípios do processo: adequação e adaptabilidade do procedimento.” In <http://www.mundojuridico.adv.br/cgi-bin/upload/texto073.doc>, acesso em 18.5.2009

⁷ A este respeito, vide: DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, Vol. I. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 56.

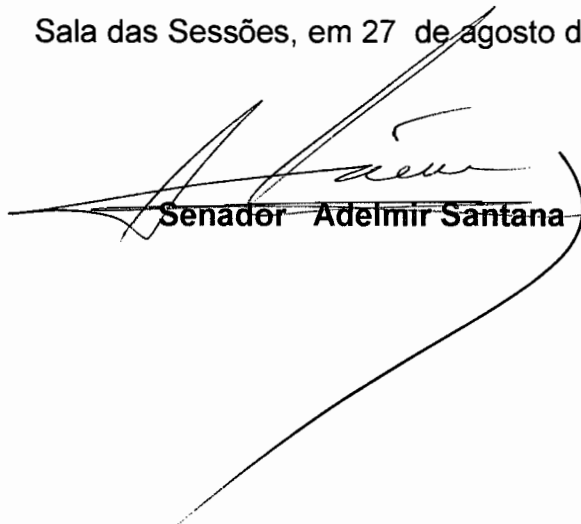
⁸ Na doutrina: “(...) a individualidade de cada magistrado geraria a desigualdade entre as partes num processo e a desigualdade entre os diversos processos. Haveria, se aplicado integralmente, o desaparecimento das garantias e liberdades de cada parte no processo, bem como a segurança da prática dos atos de maneira, tempo e lugar previamente determinados. Calmon de Passos lembra que tal sistema é próprio dos Estados totalitários.” (GRECCO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*, Vol. II. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 10); “(...) o processo civil não pode dispensar a definição suficientemente precisa dos modos como o processo se faz. É própria do Estado totalitário a parcimônia do legislador em definir condutas dos agentes estatais no exercício do poder, mediante a qual deixa a estes uma margem muito grande de escolhas e conseqüentemente caminho aberto ao arbitrio” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, Vol. II. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 30).

⁹ STF. AgRg em REExt nº. 187.713-9, rel. Min. Marco Aurélio, j. 23.5.1995.

¹⁰ “O Estado-de-direito dimensiona de modo orgânico esse exercício, mediante os condicionamentos e limitações inerentes ao *devido processo legal* (*supra*, n. 94). Projetada sobre o sistema processual, essa cláusula democrática exige do legislador a *imposição* e do juiz, a concreta observância dessas diretrizes capazes de oferecer aos litigantes suficiente nível de segurança quando ao que cada um pode esperar do andamento do processo” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, Vol. II.

Permitir ao juiz agir com parcialidade e liberdade de dispor do procedimento é esquecer que estamos diante de uma relação entre Estado e cidadãos. Ou seja, uma relação de poder, em que ação estatal deve ser contida nos limites claros da Lei. Também a Justiça é Administração Pública. Também ela está sujeita ao princípio da legalidade, como garantia do cidadão.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2010.

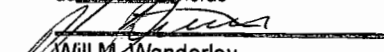


Senador Adelmir Santana

Subsecretaria de Apoio as Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 27 / 08 / 2010

às 17:42 horas



Will M. Wanderley
Secretário de Comissão

COMISSÃO TEMPORÁRIA DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 166, DE 2010

Dispõe sobre a reforma do código de processo civil.

EMENDA Nº

Suprima-se o §1º do art. 151.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 151, §1º¹¹ (e também o art. 107, V)¹², do PLS 166, de 2010, amplia os poderes do Juiz na administração do processo. Tais disposições sofreram forte influência da reforma processual implementada na Grã-Bretanha em 1998, que culminou na promulgação das “Civil Procedure Rules”. Mais precisamente, do disposto na regra 3.1 de referido diploma, responsável por centralizar a direção do litígio na figura do magistrado.

A regra inglesa prevê rol específico e detalhado dos poderes conferidos ao Juiz¹³, deixando clara a precaução do legislador britânico quanto ao risco de gerar nas partes incerteza sobre qual procedimento enfrentarão ao irem a juízo. Assegurou-se às partes um mínimo de previsibilidade em relação aos atos que a Corte (o juiz) está autorizado, ou desautorizado, a praticar no curso da demanda.

O PLS 166, de 2010, vai na contramão das regras que o inspiraram. O art. 107,

¹¹ PLS 166/2010. Art. 151. Os atos e os termos processuais não dependem de forma determinada, senão quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.

§ 1º Quando o procedimento ou os atos a serem realizados se revelarem inadequados às peculiaridades da causa, deverá o juiz, ouvidas as partes e observados o contraditório e a ampla defesa, promover o necessário ajuste.

¹² PLS 166/2010. Art. 107. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...)

V - adequar as fases e os atos processuais às especificações do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do bem jurídico, respeitando sempre o contraditório e a ampla defesa;

¹³ “A parte 3 das CPR ocupa-se de modo específico dos ‘management powers’ atribuídos ao órgão judicial. Na *rule* 3.1 depara-se extensa lista de providências que o juiz pode tomar, no exercício da direção formal do processo (...).” (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de direito processual: (nona série)*. São Paulo: Saraiva, 2007, pp. 74-75 – grifos acrescentados).

em seu inciso V, promove uma absoluta subversão das regras de processo, ao atribuir ao juiz a prerrogativa de alterar as próprias regras do processo conforme as conveniências do caso, ao seu arbítrio, e não nos estritos limites que a lei processual lhe imponha, como o faz sua inspiração britânica.

As regras de processo são normas de direito público, que servem, de um lado, para precisamente conter o poder do juiz, e de outro lado, para orientar a estratégia de defesa da parte, que deve saber previamente as fases e a ordem dos atos do processo. Está aí a importância do formalismo do processo¹⁴.

Embora costumeiro atribuir a morosidade processual às formas judiciais, a experiência demonstra que a formalidade do processo é necessária para assegurar às partes a certeza sobre o desenrolar do procedimento, evitando a desordem, a confusão e a incerteza¹⁵.

O rigor do formalismo pode ser temperado com a possibilidade de se adaptar o processo às peculiaridades do caso concreto, desde que as hipóteses de alteração das regras estejam previamente previstas na legislação, conforme se pode perceber dos exemplos citados pela doutrina:

"Podem ser citadas, apenas como exemplos: a) possibilidade de inversão da regra do ônus da prova, em causas de consumo (a regra do procedimento é alterada no caso concreto, *ope iudicis*, preenchidos certos requisitos), de acordo com o art. 6º, VIII, CDC; b) a possibilidade de conversão do procedimento sumário em ordinário, em razão da complexidade da prova técnica ou do valor da causa (art. 277, §§ 4º e 5º, CPC); c) o julgamento antecipado da lide, em que se pode abreviar o rito, com a supressão de uma de suas fases (art. 330, CPC); d) a determinação ou não de audiência preliminar, a depender da disponibilidade do direito em jogo (art. 331, CPC); e) as variantes procedimentais previstas na Lei de Ação Popular (LF 4.717/65, art. 7º e segs.); f) a possibilidade de o relator da ação rescisória fixar o

¹⁴ "Considera-se formalismo a totalidade formal do processo, 'compreendendo não só a forma, ou as formalidades, mas especialmente a delimitação dos poderes, faculdades e deveres dos sujeitos processuais, coordenação da sua atividade, ordenação do procedimento e organização do processo, com vistas a que sejam atingidas as suas finalidades primordiais.'" (Didier Jr., Fredie. Sobre dois importantes, e esquecidos, princípios do processo: adequação e adaptabilidade do procedimento. Mundo Jurídico, jun. 2002. Disponível em: [www.mundojuridico.adv.br]. Acesso em: 18.05.2009). **Ainda a este respeito, confira-se:** "O direito processual é eminentemente formal, no sentido de que define e impõe formas a serem observadas nos atos de exercício da jurisdição pelo juiz e de defesa de interesses pelas partes." (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil, Vol. I. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 56).

¹⁵ A este respeito, lição de GIUSEPE CHIOVENDA. Confira-se: "Entre os leigos abundam censuras às formas judiciais sob a alegação de que as formas ensejam longas e inúteis querelas, e freqüentemente a inobservância de uma forma pode acarretar a perda do direito; e ambicionam-se sistemas processuais simples e destituídos de formalidades. A experiência, todavia, tem demonstrado que as formas são necessárias no processo, tanto ou mais que em qualquer relação jurídica; sua ausência carrega a desordem, a confusão e a incerteza." (*Instituições de direito processual civil*, Vol. III. Campinas: Bookseller, 2002, p. 6).

prazo de resposta, dentro de certos parâmetros (art. 491, CPC); g) as mutações permitidas ao agravo de instrumento do art. 544, CPC, previstas em seus parágrafos etc.”¹⁶

Além de estar prevista na legislação, o juiz deve advertir as partes que as regras serão alteradas, conforme salienta o mesmo autor:

“Como se trata de um desvio (previsível e permitido) da rota originariamente traçada, o magistrado sempre **deve avisar antes às partes de sua intenção, de modo a garantir a higidez do contraditório**; somente com o prévio anúncio podem os litigantes comportar-se processualmente de acordo com as novas regras. Pensar o contrário seria permitir surpresas processuais, em afronta direta aos princípios da lealdade e da cooperação.”

Não se defende o culto irracional à forma, bem repreendido pela doutrina¹⁷. Propugna-se, sim, a prevalência de um processo previsível. A imprevisibilidade do procedimento abre campo para arbitrariedades, colocando em risco o dever de imparcialidade do Juiz¹⁸. Como já consignado pelo **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, “fechar os olhos às exigências legais, muito embora impostas sob o ângulo da forma, é beneficiar a quem aproveita a omissão em detrimento da parte contrária”¹⁹.

A certeza e a estabilidade inerentes ao processo, assim como a imparcialidade indispensável à atividade jurisdicional, derivam da garantia constitucional ao devido processo legal²⁰, com a qual os dispositivos do PL devem se equalizar.

¹⁶ DIDIER JR., Fredie. “Sobre dois importantes, e esquecidos, princípios do processo: adequação e adaptabilidade do procedimento.” In <http://www.mundojuridico.adv.br/cgi-bin/upload/texto073.doc>, acesso em 18.5.2009

¹⁷ A este respeito, vide: DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, Vol. I. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 56.

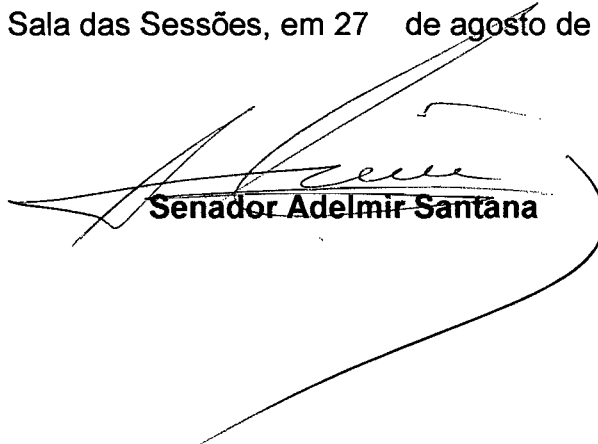
¹⁸ Na doutrina: “(...) a individualidade de cada magistrado geraria a desigualdade entre as partes num processo e a desigualdade entre os diversos processos. Haveria, se aplicado integralmente, o desaparecimento das garantias e liberdades de cada parte no processo, bem como a segurança da prática dos atos de maneira, tempo e lugar previamente determinados. Calmon de Passos lembra que tal sistema é próprio dos Estados totalitários.” (GRECCO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*, Vol. II. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 10); “(...) o processo civil não pode dispensar a definição suficientemente precisa dos modos como o processo se faz. É própria do Estado totalitário a parcimônia do legislador em definir condutas dos agentes estatais no exercício do poder, mediante a qual deixa a estes uma margem muito grande de escolhas e conseqüentemente caminho aberto ao arbítrio” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, Vol. II. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 30).

¹⁹ STF. AgRg em REExt nº. 187.713-9, rel. Min. Marco Aurélio, j. 23.5.1995.

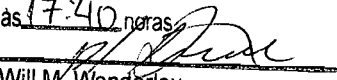
²⁰ “O Estado-de-direito dimensiona de modo orgânico esse exercício, mediante os condicionamentos e limitações inerentes ao *devido processo legal* (*supra*, n. 94). Projetada sobre o sistema processual, essa cláusula democrática exige do legislador a *imposição* e do juiz, a concreta observância dessas diretrizes capazes de oferecer aos litigantes suficiente nível de segurança quando ao que cada um pode esperar do andamento do processo” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, Vol. II. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 30).

Permitir ao juiz agir com parcialidade e liberdade de dispor do procedimento é esquecer que estamos diante de uma relação entre Estado e cidadãos. Ou seja, uma relação de poder, em que ação estatal deve ser contida nos limites claros da Lei. Também a Justiça é Administração Pública. Também ela está sujeita ao princípio da legalidade, como garantia do cidadão.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2010.



Senador Adelmir Santana

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 27 / 08 / 2010
às 17:40 horas

Will M. Wanderley
Secretário de Comissão



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA

EMENDA Nº /2010

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010.

Dispõe sobre a Reforma do Código Civil.

Acrescenta parágrafo 1º ao art. 200 do PLS nº 166, de 2010, passando o atual parágrafo único para § 2º.

Art. 200. A citação se fará em qualquer lugar em que se encontre o réu.

§ 1º A pessoa jurídica com ações negociadas em bolsa será citada no local da sua sede.

§ 2º O militar em serviço ativo será citado na unidade em que estiver servindo, se não for conhecida a sua residência ou nela não for encontrado.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo definido no artigo 195 do PLS 166, a citação “é o ato pelo qual se convocam o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual”.

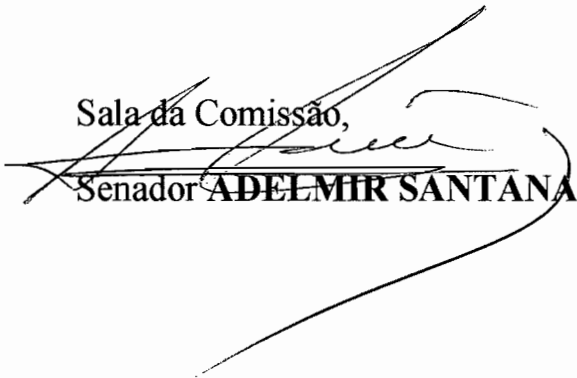
No caso, para garantir às pessoas jurídicas com ações negociadas em bolsa o efetivo direito ao contraditório e à ampla defesa, sugerimos que estas sejam citadas no local de sua sede, onde há funcionários devidamente munidos de poderes de representação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA

Além disso, a sede das empresas com ações negociadas em bolsa é ampla e publicamente divulgada, e a citação nessa localidade não representa qualquer tipo de obstáculo ao direito pleiteado em juízo.

Sala da Comissão,


Senador **ADELMIR SANTANA**

Subsecretaria de Apoio as Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 27.08.2010

às 17:40 horas.


Will M. Wanderley
Secretário de Comissão

COMISSÃO TEMPORÁRIA DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 166, DE 2010

Dispõe sobre a reforma do código de processo civil.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 262.

JUSTIFICAÇÃO

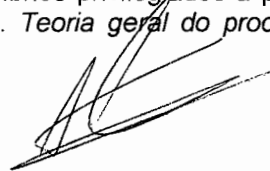
O artigo 262¹ do PL permite ao Juiz inverter o ônus da prova por meio de decisão fundamentada e respeitado o contraditório, transferindo-o àquele que se encontre em melhores condições de produzi-la. Para tanto, deverá levar em consideração “as circunstâncias da causa e as peculiaridades do fato a ser provado”.

A busca pela isonomia das partes é tarefa constante do legislador. Medidas que busquem reequilibrar os demandantes em virtude de eventual superioridade ou inferioridade são salutares, desde que não gerem benefício excessivo a pretexto de eliminar desigualdades².

As expressões genéricas adotadas pela proposição na prática, no entanto, transferem ao

¹ PLS 166/2010. Art. 262. Considerando as circunstâncias da causa e as peculiaridades do fato a ser provado, o juiz poderá, em decisão fundamentada, observado o contraditório, distribuir de modo diverso o ônus da prova, impondo-o à parte que estiver em melhores condições de produzi-la.

² “No processo civil, legitimam-se normas e medidas destinadas a reequilibrar as partes e permitir que litiguem em paridade de armas, sempre que alguma causa ou circunstância exterior ao processo ponha uma delas em condições de superioridade ou de inferioridade em face da outra. Mas é muito delicada essa tarefa de reequilíbrio substancial, a qual não deve criar desequilíbrios privilegiados a pretexto de remover desigualdades.” (CINTRA, Antonio Carlos de Araújo [et. al.]. *Teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 56).



magistrado um poder que até hoje tem sido prudentemente reservado ao legislador, qual seja, o de previamente definir, em observância ao princípio da legalidade, a quem deve incumbir a produção das provas no processo judicial. O sistema hoje vigente é equilibrado justamente porque as partes já sabem de antemão as provas que devem produzir³, reservando-se ao juiz a prerrogativa de livremente apreciá-las⁴.

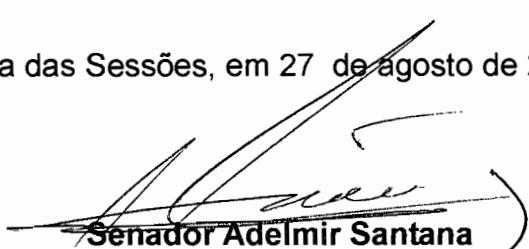
Ao incrementar os poderes do magistrado na instrução do processo, a proposição vulnera o princípio da segurança jurídica, criando situação de incerteza à parte, privada que estará de saber qual prova deverá produzir até que advenha pronunciamento judicial expresso nesse sentido, em momento processual desconhecido, já que o PL é omissivo nesse ponto.

Ressalte-se, ademais, que os princípios da ampla defesa e do devido processo legal asseguram à parte saber qual é, precisamente, o encargo probatório que lhe pesa antes do início da instrução. Isso assegura à parte o legítimo direito de traçar sua linha de argumentação, elegendo as provas que demonstrarão os fatos sobre os quais se assenta sua tese. A aprovação do PL porá em risco esses princípios, sujeitando as partes a contingências desconhecidas previamente.

O Código de Defesa do Consumidor⁵, por exemplo, permite a inversão do ônus da prova quando presentes dois requisitos: a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança⁶ das alegações. Caso aprovado o projeto tal como está, a inversão do ônus da prova dar-se-á mais facilmente em legislação que busca regular relações entre partes em que, a rigor, não há relação desigual, do que na norma abertamente protetiva do consumidor.

Por tais razões, acredita-se que o atual sistema de distribuição do ônus da prova deve ser mantido, pois mais consentâneo com as garantias do contraditório e da ampla defesa. O dispositivo, por isso, há de ser suprimido.

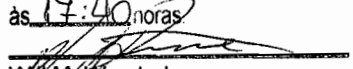
Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2010.


Senador Adelmir Santana

Subsecretaria de Apoio as Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 27.08.2010

às 17:40 horas


Wil M. Wanderley
Secretário de Comissão

³ Código de Processo Civil, art. 333.

⁴ Código de Processo Civil, art. 131.

⁵ Código de Defesa do Consumidor. Art. 6º: São direitos básicos do consumidor:
(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

⁶ Segundo a doutrina, "verossimilhança é a aparência de veracidade que resulta de uma situação fática com base naquilo que normalmente acontece, ou, ainda, porque um fato é ordinariamente a consequência de um outro, de sorte que, existente este, admite-se a existência daquele, a menos que a outra parte demonstre o contrário." (CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de direito do consumidor*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 292).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA

EMENDA Nº /2010

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010.

Dispõe sobre a Reforma do Código Civil.

Acrescenta parágrafo único ao art. 277 do PLS nº 166, de 2010, com a seguinte redação:

Art. 277. A tutela de urgência e a tutela da evidência podem ser requeridas antes ou no curso do procedimento, sejam essas medidas de natureza cautelar ou satisfativa.

Parágrafo único. Não se concederá a tutela de urgência ou a tutela de evidência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento ou quando este implicar dano reverso.

JUSTIFICAÇÃO

Tutela de urgência é a aquela que visa evitar a perda ou deterioração o direito do demandante. Ou seja, será urgente a tutela sempre que haja risco de que o direito objeto da lide possa se perder ou sofrer deterioração pelo decurso do tempo, ou por qualquer outro meio lesivo, até a conclusão do processo, vindo a acarretar danos permanentes ao direito do autor.

Já a tutela de evidência ocorrerá quando necessário defender um direito evidente do autor, entendendo-se como “direito evidente” aquele que representa uma situação que a probabilidade de certeza é quase absoluta, sendo demonstrada de imediato por meio de prova documental, fatos notórios, incontroversos, confessados em outro processo, produzidos antecipadamente ou, ainda, decorrente de decadência ou prescrição.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 27.08.2010

às 17:40 horas.

W.M. Wanderley

Senador Adelmir Santana - Ala Senador Teotônio Vilela - Gab. 10 - Anexo II - CEP 70165-900 - Brasília - DF
(61) 3311-4702 / 3311-4277 - Fax: (61) 3311-1738 - adelmir.santana@senador.gov.br



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA

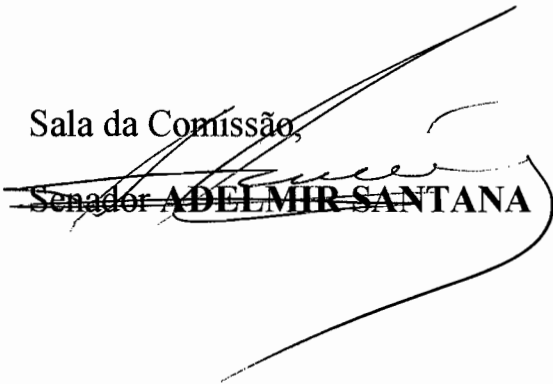
De acordo com a redação dada ao artigo 277, tais tutelas serão concedidas antes ou no curso do procedimento, ou seja, antes de findo o processo, podendo serem utilizadas de forma cautelar ou satisfativa.

Porém, o texto do referido artigo não resguarda o direito da outra parte, uma vez que não excepciona o caso de reversão do provimento. Em outras palavras, se no final do processo, a parte que recebeu a concessão da tutela de urgência ou de evidência restar vencida, a concessão da tutela terá prejudicado o direito da parte vencedora, posto que o direito já pode encontrar-se perdido ou deteriorado.

Por esse motivo, torna-se importante a inclusão do parágrafo único para que haja a proteção de ambas as partes, garantindo o equilíbrio processual.

A inclusão do parágrafo único se torna necessária, também, para proteger o direito da parte no caso de reversão do provimento.

Sala da Comissão,


~~Senador ADELMIR SANTANA~~



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA

EMENDA Nº /2010

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010.

Dispõe sobre a Reforma do Código Civil.

Dê-se ao parágrafo único do art. 283 do PLS nº 166, de 2010, a seguinte redação:

Art. 283. Para a concessão de tutela de urgência, serão exigidos elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como a demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Parágrafo único. Na concessão liminar da tutela de urgência, o juiz deverá exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente, desde que tal condição seja efetivamente comprovada.

JUSTIFICAÇÃO

A doutrina entende como hipossuficientes aqueles que dispõem de reduzidas condições econômicas e cuja situação não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Não obstante a importância de se proteger os hipossuficientes e lhes preservar a vida e a família, torna-se necessário exigir a comprovação da eventual insuficiência de recursos, a fim de evitar abusos, limitar falsas alegações de hipossuficiência econômico-financeira e, por conseguinte, não onerar demasiadamente o Estado.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 27.08.2010

às 17h40 horas.

Will M. Wanderley
Secretário de Comissão

Sala da Comissão.


Senador ADELMIR SANTANA

COMISSÃO TEMPORÁRIA DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 166, DE 2010

Dispõe sobre a reforma do código de processo civil.

EMENDA Nº

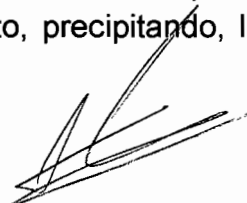
Dê-se ao caput do art. 283 a seguinte redação:

“Art. 283. Para a concessão de tutela de urgência, serão exigidos elementos que evidenciem a verossimilhança do direito, bem como a demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

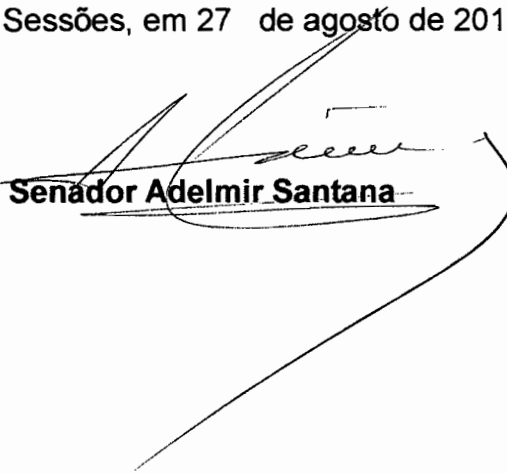
A redação dada ao art. 283 pelo projeto inova ao substituir por “plausibilidade” o termo usado no Código de Processo Civil vigente, “verossimilhança”. A troca não é boa. “Plausível” é aquilo que é “razoável”, que “faz sentido”, que se pode aceitar; enquanto “verossímil” é o que se assemelha à verdade. O “razoável” tem caráter subjetivo, enquanto a “verdade” deve ser buscada em sua objetividade. Adotar “plausibilidade” em lugar de “verossimilhança” é dar maior liberdade ao juiz para decidir, com critério lasso, se concede ou não a tutela pretendida.

Sucede que a denominada “tutela de emergência”, pelo desenho do projeto, vem a substituir, de uma só vez, tanto a medida cautelar como a tutela antecipada. É bem sabido que a medida cautelar visa a preservar uma determinada situação de fato ou de direito para assegurar a efetividade de provimento judicial futuro; ao passo que a tutela antecipada visa a alterar a situação de fato ou de direito, precipitando, liminarmente, o pronunciamento final de mérito do autor.



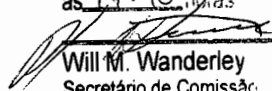
Ora, se a tutela de urgência inclui a concessão liminar do pedido final, então não pode ser fundamentada apenas na "plausibilidade", no aferimento meramente subjetivo do juiz de que o pedido "faz sentido". É preciso, sim, que seu fundamento seja sólido o bastante para merecer decisão antecipada de mudança da situação jurídica das partes, sob pena de causar insegurança jurídica por excesso de subjetivismo. Daí a necessidade da inclusão do critério da verossimilhança.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2010.



Senador Adelmir Santana

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 27.08.2010
às 17:40



Will M. Wanderley
Secretário de Comissão



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA

EMENDA Nº /2010

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010.

Dispõe sobre a Reforma do Código Civil.

Dê-se ao art. 284 do PLS nº 166, de 2010, a seguinte redação:

Art. 284. Em casos expressamente autorizados por lei, o juiz poderá conceder medidas de urgência de ofício.

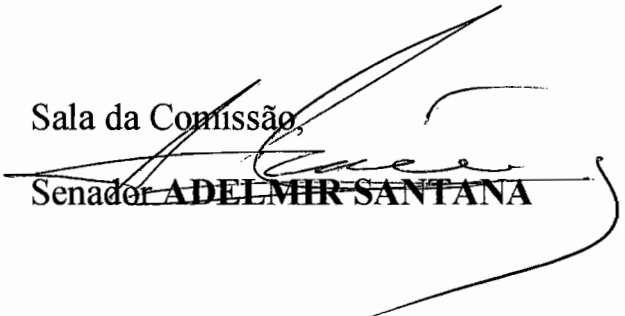
JUSTIFICAÇÃO

A redação do artigo 284 do PLS 166/2010 permite que o juiz conceda, sem que haja pedido das partes, medidas de urgência, em casos “excepcionais” ou “expressamente autorizados por lei”, na concessão de tutela de urgência cautelar e satisfativa.

Ocorre que, o entendimento sobre a excepcionalidade do caso ficaria somente à critério do juiz, não havendo qualquer definição sobre o tema.

Dessa forma, entende-se importante, no intuito de manter direitos iguais para todos, e não somente para as partes de um determinado processo, que seja suprimida a expressão “excepcionais”, restringindo a atuação de ofício do juiz, quando da concessão de tutela de urgência, aos casos expressamente autorizados por lei.

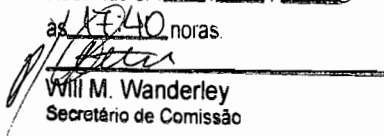
Sala da Comissão,


Senador ADELMIR SANTANA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 27.08.2010

às 14h40, horas.


Will M. Wanderley
Secretário de Comissão



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA

EMENDA Nº /2010

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010.

Dispõe sobre a Reforma do Código Civil.

Dê-se ao art. 314 do PLS nº 166, de 2010, a seguinte redação:

Art. 314. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.

Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo.

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão do texto do art. 314 do PLS 166/2010 é imprescindível para impedir a alteração do pedido após o saneamento do processo e assim garantir a segurança jurídica e evitar a eternização do processo.

Ainda que haja a previsão da observância do princípio do contraditório, dando direito ao réu de se defender, o autor poderá utilizar-se da faculdade dada pelo texto do Projeto de Lei para requerer, por diversas vezes, a alteração do pedido, sem que isso tenha um limite.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 27.08.2010

às 17:40 horas.

Will M. Wanderley

Secretário de Comissão

Senador Adelmir Santana - Ala Senador Teotônio Vilela - Gab. 10 - Anexo II - CEP 70165-900 - Brasília - DF
(61) 3311-4702 / 3311-4277 - Fax: (61) 3311-1738 - adelmir.santana@senador.gov.br

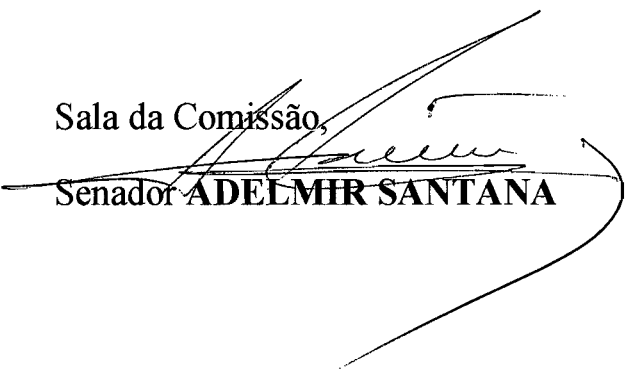


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA

Assim, sempre que o requerente entender prejudicado, especialmente na hipótese de produção de prova que lhe seja contrária, poderá alterar o pedido.

Dessa forma haverá uma “perpetuação” da lide, estendendo o processo por vários anos sem que o mesmo saia, ao menos, do primeiro grau de jurisdição.

Sala da Comissão,


Senador **ADELMIR SANTANA**

COMISSÃO TEMPORÁRIA DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 166,
DE 2010

Dispõe sobre a reforma do código de processo civil.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 314.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 314 do projeto tem o seguinte teor:

“Art. 314. O autor poderá, enquanto não proferida a sentença, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, desde que o faça de boa-fé e que não importe em prejuízo ao réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de quinze dias, facultada a produção de prova suplementar.”

Pedido é aquilo que a parte quer que o juiz lhe conceda. A causa de pedir é o fundamento, as razões que a parte tem para estar diante de um juiz com o objetivo de que lhe seja concedido o que pede. Poder alterar esses elementos a qualquer tempo e quantas vezes queira ao longo de um processo é vilipendiar o processo como instrumento estatal de solução de litígio, além de tornar o próprio processo ineficiente.

Os doutos autores do anteprojeto argumentam que a possibilidade de mudança de pedido e causa de pedir serve ao intento de permitir que as partes tragam para um único processo toda a litigiosidade que as envolva. Mas a proposta se equivoca em seu objetivo e no meio para alcançá-lo.

O autor deve trazer a juízo aquilo que dele quer obter, pelas razões de que disponha.



Num só momento e por inteiro. E esse momento é a petição inicial. Se lhe é dado diferir no tempo processual o momento em que apresentará novas razões (causa de pedir) ou novo pedido, com a conseqüente abertura de prazo para o réu responder, disso resultará invariavelmente que o processo demorará mais tempo para ser decidido. Por outro lado, e em frontal colisão com o intento dos doutos autores do anteprojeto, permitir que pedido e causa de pedir sejam alterados, em lugar de trazer toda a litigiosidade *de uma só vez* a juízo, acaba por permitir que o autor *escolha o momento processual para trazer algo mais aos autos*.

Ou seja, pedido e causa de pedir deixam de ser o eixo a partir do qual o processo se desenvolve em determinada direção, para se tornar elemento de estratégia do autor, que poderá fazer com que o processo tome outra direção a qualquer momento, com réu e juiz seguindo-o, indefinidamente, por um labirinto que leva à total ineficiência do sistema. Também por isso o dispositivo colide com o intento de tornar o processo mais célere, porque permite que ele se demore em tomar outros rumos a cada mudança de pedido e causa de pedir.

O Código de Processo Civil Italiano (CPCI), até a década de 1990, continha previsão semelhante a que se intenta estabelecer por meio do artigo 314 ora em debate. De acordo com a Seção 189 do CPCI, as partes podiam modificar seus pedidos até a última audiência do processo antes da prolação da sentença¹.

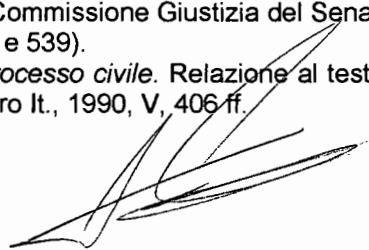
Durante o período de vigência deste dispositivo, estudiosos italianos verificaram que seu conteúdo incrementava a morosidade no trâmite das ações, além de obstar que o caso fosse definido nos seus termos essenciais: pedido e causa de pedir. Ao fim de 1990, o Parlamento Italiano, por meio da Lei nº 353/1990, constatou a inadequação do Código então vigente porque se tornara "instrumento para postergar a realização dos direitos"². O artigo 189 do Código Italiano foi identificado como causa da duração excessiva dos processos civis.

A exposição de motivos da Lei 353/90³, que modificou o antigo CCPI, alterando essa regra, em consonância com manifestações de diversos autores além do próprio Conselho

¹ Art. 189 cpc revogado pela Lei 353/90 "(I) Il giudice istruttore, quando rimette la causa al collegio a norma dei primi tre commi dell'art. 187 o dell'art. 188, invita le parti a precisare davanti a lui le conclusioni che intendono sottoporre al collegio stesso e a indicare le eventuali modificazioni che ritengono di dover apportare alle conclusioni già prese. Le conclusioni di merito debbono essere interamente formulate anche nei casi dell'art. 187 secondo e terzo comma. (II) La rimessione investe il collegio di tutta la causa, anche quando avviene a norma dell'art. 187 secondo e terzo comma" (grifo nosso).

² Neste sentido, vale verificar o discurso proferido pelo Senador N. Lipari à Comissão de Justiça do Senado Italiano, em outubro de 1985, relativamente a uma reforma ao Código de Processo Italiano que fora, posteriormente, abandonada. (N. Lipari, Relazione alla Commissione Giustizia del Senato concernente la delega legislativa al governo, in Giust. Civ., 1985, II, 531 e 539).

³ Senadores Acone e Lipari, *Provvedimenti urgenti per il processo civile*. Relazione al testo approvato dalla Commissione Giustizia del Senato il 17 gennaio 1990, in Foro It., 1990, V, 406 ff.



Superior de Magistratura Italiano ("Consiglio Superiore della Magistratura"), foram apontadas como principais motivadores dos termos mais estritos desta nova lei e do Art 189, a saber:

- (i) a necessidade de atribuir às partes maior responsabilidade (i.e. evitando a procrastinação do feito);
- (ii) a necessidade de separar o estágio inicial da fase probatória dos processos;
- (iii) a necessidade de garantir que as discussões relativas ao mérito fossem iniciadas já após a primeira audiência do caso.

Assim, em 1990 o legislador italiano restringiu os poderes das partes para permitir emendas aos termos essenciais da causa somente até 30 dias após a realização da primeira audiência no caso.

O Direito Alemão tem dispositivo semelhante (§ 263 do Código de Processo Civil Alemão). Porém, lá a alteração só é admitida para o fim de tornar o processo mais célere! O § 264 daquele mesmo código tedesco define os casos em que uma modificação no pedido original não será considerada emenda à inicial no sentido do § 263, hipótese em que o autor poderá modificar o pedido. Aquele dispositivo estabelece que:

"§ 264 Se, sem qualquer mudança no fundamento de um pedido,

1. as razões de fato ou de direito são suplementadas ou corrigidas

2. os termos do pedido na inicial ou em procedimentos incidentais são estendidos ou restringidos,

3. em lugar do objeto originalmente demandado, outro objeto ou interesse é demandado devido a uma mudança ocorrida posteriormente ao ajuizamento da ação, não se considera que tenha ocorrido emenda ao pedido." (tradução livre)

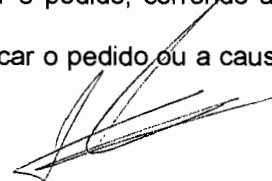
Como se vê, o Direito Alemão restringe as hipóteses de cabimento de modo a (i) manter o processo em seu eixo original; (ii) permitir mudanças quantitativas (extensão ou restrição), mas não qualitativas do objeto da ação; e (iii) condicionar a mudança no objeto da ação a uma mudança na situação fática ou jurídica da parte extra-autos.

A experiência italiana é clara no sentido de que o dispositivo torna o processo mais lento. A regra alemã, por sua vez, exige elucubração excessiva para, ao fim das contas, permitir algo que gera insegurança jurídica e acaba por, repita-se, tornar ainda mais lento o processo. Não bastasse isso, o projeto deixa ao juiz excessiva discricionariedade para definir se aceita ou não a mudança de pedido e causa de pedir.

Pela tradição de nosso processo civil (i) o pedido só pode ser aditado até a citação do Réu⁴; (ii) após a citação, o pedido e a causa de pedir só podem ser alterados com a concordância do Réu⁵; e (iii) saneado o processo, não mais se altera o pedido e a causa

⁴ Código de Processo Civil. Art. 294. Antes da citação, o autor poderá aditar o pedido, correndo à sua conta as custas acrescidas em razão dessa iniciativa.

⁵ Código de Processo Civil. Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de

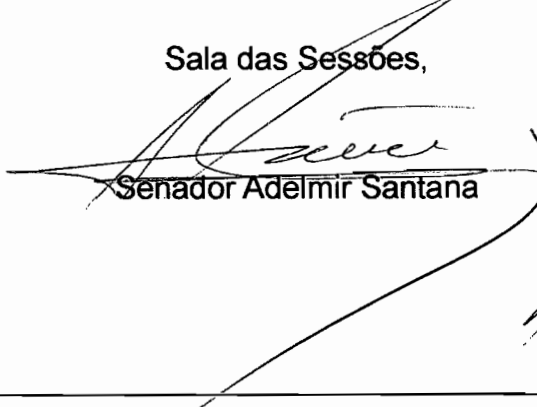


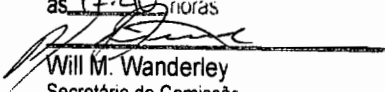
de pedir⁶. Tais disposições não existem por acaso. Elas expressam o princípio (leia-se, o valor⁷) da *estabilidade* do processo⁸, fundamental para o transcurso ordenado do litígio⁹.

A estabilidade, como aponta a doutrina, é um valor “praticamente inerente à idéia de direito”, cuja busca “sempre foi uma constante ao longo da história das civilizações, busca essa umbilicalmente ligada às idéias de *segurança e previsibilidade*.”¹⁰. A estabilidade, ademais, não é benéfica apenas às partes, mas ao próprio Estado, **como adverte o próprio Ministro LUIZ FUX¹¹, que capitaneou a elaboração do anteprojeto convertido neste PL.**

Na Constituição Federal isso se faz presente pelos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório¹², visando a propiciar um litígio formalmente previsível, permitindo ao Réu a defesa de acordo com os limites estabelecidos na petição inicial. A defesa da manutenção dessas regras não se trata, portanto, de mero fetiche conservador. Ao contrário, trata-se de preservar princípios constitucionais que garantem um processo isento de arbitrariedade. Por todas essas razões, o dispositivo há de ser suprimido.

Sala das Sessões,


Senador Adelmir Santana

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 27.08.2010
às 17:42 horas

Will M. Wanderley
Secretário de Comissão

pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.

⁶ Código de Processo Civil. Art. 264, parágrafo único: A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo.

⁷ Sobre a carga intrinsecamente axiológica dos princípios de direito, vide BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2009, pp. 203 e 209.

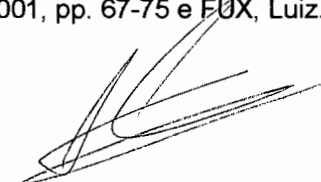
⁸ Vide, a propósito, THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*, Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 269.

⁹ Mesmo porque os atos processuais são regidos pelo princípio da interdependência, desenvolvendo-se uns em função dos outros (CPC, arts. 248 e 249), o que confere ao processo a característica da *progressividade* (vide, a propósito, CINTRA, Antônio Carlos de Araújo [et. al.]. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 288).

¹⁰ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, José Miguel Garcia Medina. *O Dogma da Coisa Julgada: hipóteses de relativização*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 63.

¹¹ “Essa lógica traçada pelo processo implica em concluir-se, de imediato, que o autor não pode alternar os elementos identificadores de sua ação, uma vez que desnorteia o Estado que se prepara para julgar o litígio e o réu, que se defende de pretensão específica. A permissão dessa alteração poderia gerar malícia e desequilíbrio, valores que, num sistema ético de jurisdição, incumbe ao juiz e ao legislador afastar do processo” (FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 199).

¹² Constituição Federal, art. 5º, incisos LIV e LV. **Na jurisprudência:** STJ. AgRg no Ag. 660814, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 16.8.2005; TJRJ. AC nº. 2006.001.24300, rel. Des. Antonio Cesar Siqueira, j. 30.5.2006; TJSP. AI nº. 316.598-5/5, rel. Des. Ricardo Lewandowski, j. 9.4.2003; TJRJ. AC nº. 2006.002.01878 rel. Des. Roberto Felinto, j. 11.4.2006. **Na doutrina:** DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, Vol. II. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 67-75 e FUX, Luiz. *Curso de Direito Processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, pp. 199-203.



COMISSÃO TEMPORÁRIA DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 166, DE 2010

Dispõe sobre a reforma do código de processo civil.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 320.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto pretende admitir a figura do *amicus curiae* nos artigos 320¹ e 868, § 3º². O fundamento para sua admissão estaria num dado de realidade: a sociedade contemporânea está mais complexa, e não se pode esperar do julgador conhecimento enciclopédico.

Se o conhecimento que se quer suprir com essa figura é técnico-científico, então é melhor o modelo vigente da perícia judicial, em que atua um perito com conhecimento específico indicado pelo juiz, e cujo trabalho será contraposto ao de assistentes técnicos das partes: é um procedimento dialético, conhecido e que tem funcionado relativamente bem.

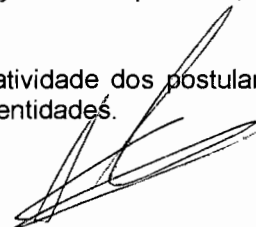
Se o conhecimento que se queira suprir for técnico-jurídico, o que se terá é uma completa subversão da prestação jurisdicional, fundada no axioma de que o juiz conhece o Direito, pelo que lhe é vedado o *non liquet*.

¹ PLS 166/2010. Art. 320. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da lide, poderá, por despacho irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes, solicitar ou admitir a manifestação de pessoa natural, órgão ou entidade especializada, no prazo de dez dias da sua intimação.

Parágrafo único. A intervenção de que trata o caput não importa alteração de competência, nem autoriza a interposição de recursos.

² PLS 166/2010. Art. 868. (...)

§ 3º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades.



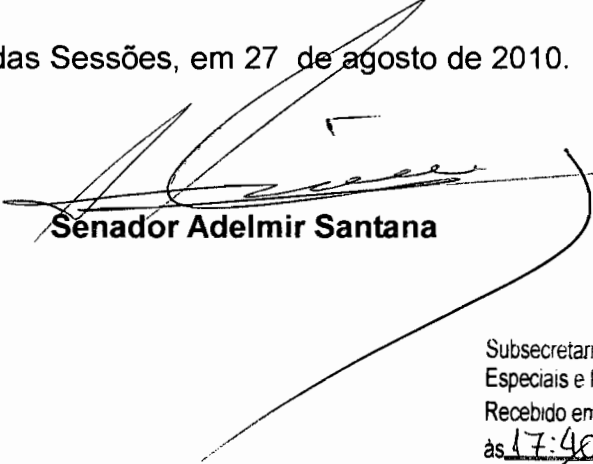
O Judiciário tem o dever de manter-se eqüidistante. O Poder que sofre pressão da sociedade civil é o Legislativo, no que cria o ordenamento jurídico; e também o Poder Executivo, na escolha de prioridades. O Judiciário não pode sofrer pressões: seu dever é o de tornar provimento jurisdicional aquilo que o Legislativo definiu como norma jurídica. O dever de judicar é exclusivo do Judiciário. Ele não pode delegar a interpretação da norma jurídica a um ente externo a seus quadros.

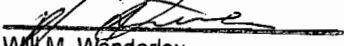
Se é necessário aprimorar a qualificação dos magistrados para enfrentar as específicas questões legais e regulatórias existentes na sociedade contemporânea, isso há de ser feito sem que se vulnere a prerrogativa exclusiva do Judiciário de dizer o direito, que é o que a figura do *amicus curiae* prevista no art. 320 parece almejar.

Ressalte-se ser totalmente diferente a figura do *amicus curiae* prevista pela Lei nº 9.868 de 1999, que disciplina a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade. Ali, o *amicus curiae* não supre conhecimento jurídico ou técnico científico; ele representa o interesse do setor da sociedade que pode ser afetado pela norma cuja constitucionalidade esteja em disputa. Daí porque o cabimento do *amicus curiae*, como “amigo da corte” no exame objetivo da constitucionalidade de lei, depende da demonstração da relevância da matéria e da representatividade de quem postula³.

Diante do exposto, entendemos que a figura do *amicus curiae*, tal como proposta pelo art. 320, revela-se dispensável ou inconstitucional: dispensável se o objetivo do *amicus curiae* for o de fornecer esclarecimento sobre matéria fático-técnica ao magistrado, mister perfeitamente despenhado pelo perito, em modelo já consagrado; inconstitucional se o objetivo do *amicus curiae* for o de tutelar o juiz sobre como apreciar a questão jurídica controvertida, uma prerrogativa exclusiva e indelegável do magistrado.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2010.


Senador Adelmir Santana

Subsecretaria de Apoio as Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 27/10/2010
às 17:40 horas

Wil M. Wanderley
Secretário de Comissão

³ “Lei nº. 9.868/99. Art. 7º - §2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.”. A Lei nº 9.868 de 1999 também alterou o art. 482 do CPC, para permitir a manifestação de outros órgãos ou entidades na declaração de inconstitucionalidade, com os mesmos requisitos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA

EMENDA Nº /2010

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010.

Dispõe sobre a Reforma do Código Civil.

Acrescenta § 6º ao art. 333 do PLS nº 166, de 2010, renumerando-se os demais:

Art. 333. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de rejeição liminar da demanda, o juiz designará audiência de conciliação com antecedência mínima de quinze dias.

.....
§ 5º O não comparecimento injustificado do réu é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, passível de sanção processual.

§ 6º O não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção do processo, sem julgamento do mérito.

§ 7º Obtida a transação será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 8º O juiz dispensará a audiência de conciliação quando as partes manifestarem expressamente sua disposição contrária ou quando, por outros motivos, constatar que a conciliação é inviável.

JUSTIFICAÇÃO

Na legislação atual, somente há previsão de punição para o réu quanto ao não comparecimento à audiência de conciliação.

Subsecretaria de Apoio as Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 27.08.2010

às 17:40 horas.

Will M. Wanderley

Secretário de Comissão

Senador Adelmir Santana - Ala Senador Teotônio Vilela - Gab. 10 - Anexo II - CEP 70165-900 - Brasília - DF
(61) 3311-4702 / 3311-4277 - Fax: (61) 3311-1738 - adelmir.santana@senador.gov.br



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA

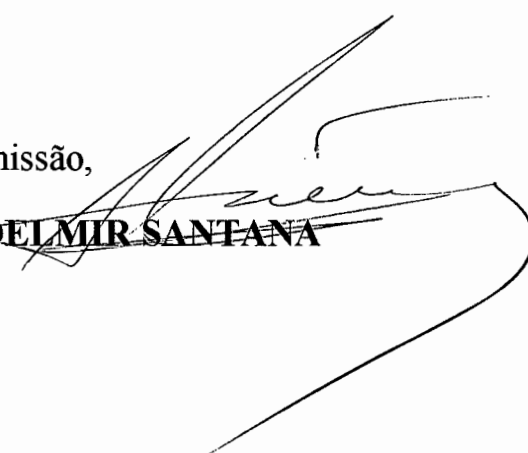
O princípio da isonomia no direito processual garante a igualdade entre as partes, para que seja mantido o equilíbrio processual. Dessa forma, aplicar sanções apenas ao réu no que se refere à ausência na audiência de conciliação, fere ao referido princípio.

Por esse motivo, sugere-se a inclusão do parágrafo 6º que determina a extinção do processo no caso do não comparecimento do autor à audiência de conciliação.

E a extinção se justifica tendo em vista que o principal interessado na lide é o próprio autor, que, caso não vá à audiência, injustificadamente, estará demonstrando desinteresse pelo processo.

Sala da Comissão,

Senador **ADELMIR SANTANA**





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA

EMENDA Nº /2010

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010.

Suprima-se o inciso III do artigo 378 do PLS nº 166, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 378 do PLS 166/2010 está incluído dentro do Capítulo que fala das “Provas”, mais especificamente, na Seção III – Da exibição de documentos ou coisa.

A referida seção trata sobre o procedimento a ser adotado quando se fizer necessário que uma das partes exiba, em juízo, documento ou coisa que seja necessária para instruir o processo.

Depreende-se da redação dada aos artigos dessa seção que o juiz, a pedido ou de ofício, poderá ordenar que a parte exiba documento ou coisa que esteja sob seu poder, sendo que o “ordenado” pode “recusar-se” a exhibir.

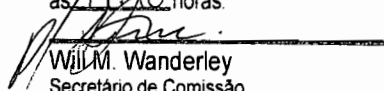
E nesse caso, de recusa de apresentação de documento ou coisa, a redação do artigo 378 excepciona três hipóteses em que o juiz poderá não admitir a justificativa da parte para não exhibir o que lhe fora requerido, quais sejam:

- o requerido tiver obrigação legal de exhibir;
- o requerido aludiu ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova;

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 23.08.2010

às 17:40 horas.


Wilton M. Wanderley
Secretário de Comissão



SENADO FEDERAL

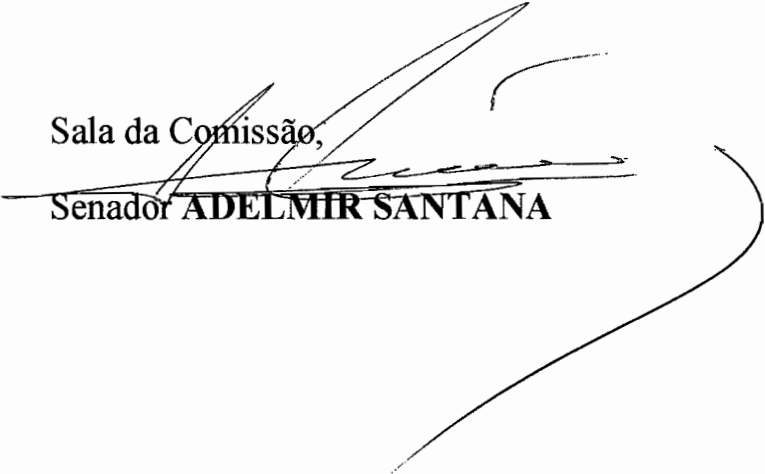
Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA

- o documento, por seu contudo, for comum às partes.

Na última hipótese, se o documento é comum às partes, não pode o ônus de apresentá-lo recair sobre apenas uma delas, uma vez que, em assim sendo, a parte obriga a apresentar o documento seria prejudicada em relação à outra parte, dando causa a notável desequilíbrio processual.

Isso porque, sendo comum às partes, a obrigação de guarda e exibição do documento não pode ser atribuída a apenas uma, e sim às duas partes litigantes.

Sala da Comissão,


Senador **ADELMIR SANTANA**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA

EMENDA Nº /2010

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010.

Dispõe sobre a Reforma do Código Civil.

Suprima-se o parágrafo único do art. 379 do PLS nº 166, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

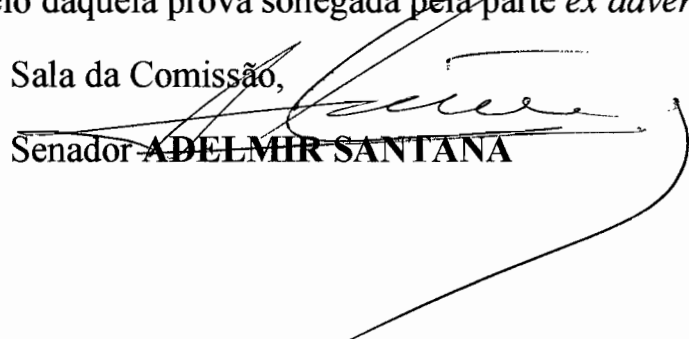
O parágrafo único do artigo 379, do PLS 166, de 2010, estabelece que quando a parte descumprir ordem de exibição, o juiz poderá adotar medidas coercitivas, inclusive de natureza pecuniária, para que o documento seja exibido.

A exclusão do parágrafo único se torna necessária, pois já consta no caput do artigo 379 a penalidade a ser imputada à parte no caso de seu descumprimento da ordem de exibição, qual seja, a de admitir como verdadeiros os fatos.

Além disso, a imputação de multa é contrária ao enunciado da Súmula 372, editada em março de 2009 pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual, na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória. A súmula consolidou o entendimento que vinha sendo aplicado há muitos anos pela Corte.

Nesse sentido, entendemos que a única sanção processual cabível no caso de não exibição do documento requerido pelo autor na via judicial é a admissão da presunção da verdade dos fatos que se pretendem comprovar por meio daquela prova sonegada pela parte *ex adversa*.

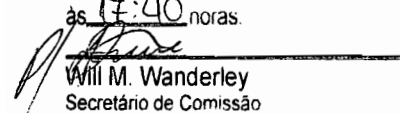
Sala da Comissão,


Senador ADELMIR SANTANA

Subsecretaria de Apoio as Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 27.08.2010

às 17:40 horas.


Will M. Wanderley
Secretário de Comissão



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA

EMENDA Nº /2010

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010.

Dispõe sobre a Reforma do Código Civil.

Acrescenta inciso VI ao art. 383 do PLS nº 166, de 2010, com a seguinte redação:

Art. 383. A parte e o terceiro se escusam de exhibir, em juízo, o documento ou a coisa, se:

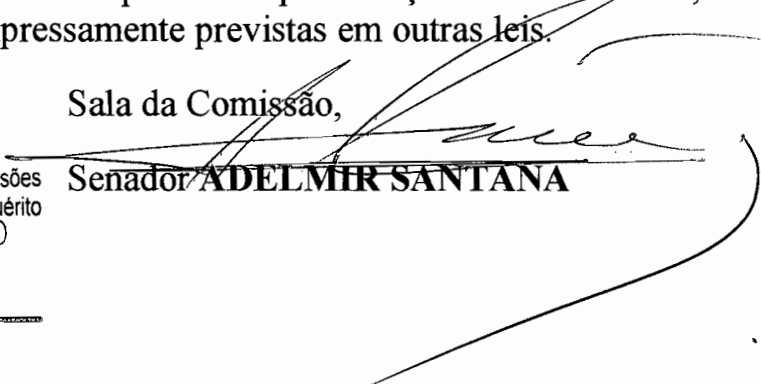
.....
VI – nas demais disposições contidas na lei.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 383 do anteprojeto prevê a escusa de exibição de documentos ou coisa, em juízo. Não obstante a previsão já feita no nosso atual Código de Processo Civil e que permanece contida neste anteprojeto é importante, para evitar a ocorrência de conflito, a inclusão de mais um inciso onde haja a previsão de se observar o direito de escusa nas demais disposições legais.

Sendo assim, a inclusão do inciso VI se torna necessária para garantir as partes a dispensa de apresentação de documentos, em virtude de disposições expressamente previstas em outras leis.

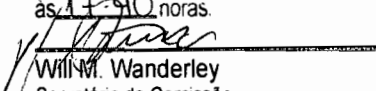
Sala da Comissão,


Senador ADELMIR SANTANA

Subsecretaria de Apoio as Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 27 / 08 / 2010

às 17 horas.


Will W. Wanderley
Secretário de Comissão



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA

EMENDA Nº /2010

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010.

Dispõe sobre a Reforma do Código Civil.

Dê-se ao § 3º do art. 496 do PLS nº 166, de 2010, a seguinte redação:

Art. 496. Não incidirá a multa a que se refere o caput do art. 495 se o devedor, no prazo de que dispõe para pagar:

I -

II-

III -.....

§ 1º A apresentação das alegações a que se referem os incisos deste artigo não obsta à prática de atos executivos.

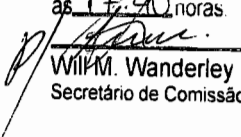
§ 2º Nos casos em que não for acolhida a alegação do executado, a multa incidirá retroativamente.

§ 3º O devedor não pagará multa sobre a quantia incontroversa que depositar nos autos, a qual incidirá somente sobre a quantia controvertida não depositada.

Subsecretaria de Apoio as Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 27/08/2010

às 17:40 horas.


Wilmar Wanderley
Secretário de Comissão

JUSTIFICAÇÃO

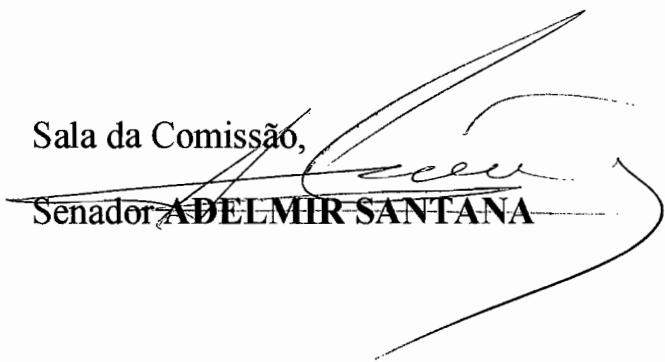


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA

A sugestão é para inclusão de novo parágrafo visando assegurar que o devedor não pague multa sobre a quantia incontroversa que depositar nos autos, no prazo de que dispõe para pagar.

Há que se separar os valores sobre os quais se estabeleceu alguma controvérsia, ocasião em que deverá haver a incidência da multa estabelecida no art. 495 do novo CPC.

Sala da Comissão,


~~Senador ADELMIR SANTANA~~



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA

EMENDA Nº /2010

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010.

Dispõe sobre a Reforma do Código Civil.

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 498 do PLS nº 166, de 2010, a seguinte redação:

Art. 498. Quando a indenização por ato ilícito prevista na sentença incluir prestação de alimentos, caberá ao devedor constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

§ 1º Esse capital, representado por imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações em instituições financeiras, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do devedor.

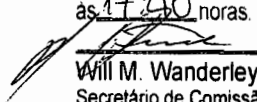
JUSTIFICAÇÃO

Da seção que trata sobre o cumprimento de obrigação de indenizar decorrente de ato ilícito o artigo 498 remete à indenização de ato ilícito envolvendo a prestação de alimentos. Nesta medida o capital do devedor permanecerá inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 17.08.2010

às 17:40 horas.


Will M. Wanderley
Secretário de Comissão

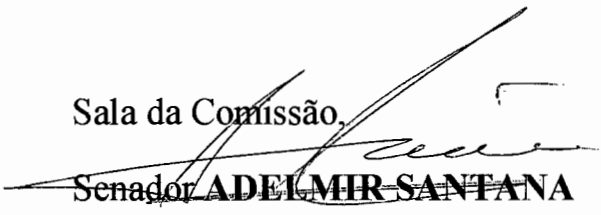


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA

O parágrafo §1º a representação é representado como capital inalienável e impenhorável àqueles relativos à imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial. Porém a previsão deveria se estender à todas as instituições financeiras já que o capital que deverá ou poderá ser utilizado para o cumprimento da sentença pode ser originado de uma instituição financeira qualquer e não apenas de uma aplicação de um banco, necessariamente oficial.

Isto posto, sugerimos aos nobres pares a inclusão de todas as instituições financeiras em substituição à banco oficial na redação dada ao §1º do artigo 498 do presente projeto.

Sala da Comissão,


Senador ADELMIR SANTANA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA

EMENDA Nº /2010
Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010.

Dispõe sobre a Reforma do Código Civil.

Dê-se ao parágrafo 5º do art. 503 do PLS nº 166, de 2010, a seguinte redação:

Art. 503. A multa periódica imposta ao devedor independe de pedido do credor e poderá se dar em liminar, na sentença ou na execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para o cumprimento do preceito.

.....
§ 5º O valor da multa será devido ao autor até o montante equivalente ao valor da obrigação.

JUSTIFICAÇÃO

O § 5º do PLS 166, de 2010, estabelece que o valor da multa será devido ao autor até o montante equivalente ao valor da obrigação, destinando-se o excedente à Unidade da Federação onde se situa o juízo no qual tramita o processo ou à União, sendo inscrito como dívida ativa.

A finalidade da multa é compelir a parte a cumprir a obrigação de fazer e a reparar os eventuais danos causados ao credor pela demora no cumprimento da decisão. A destinação do valor excedente ao valor da obrigação à Unidade da Federação onde situa o juízo desvia a finalidade da multa aplicada, posto que o verdadeiro prejudicado com a demora no cumprimento da decisão, o credor, não terá o seu prejuízo efetivamente reparado, além de caracterizar nova fonte arrecadatória do Estado não prevista na Constituição Federal.

Sala da Comissão

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 27/08/2010

às 17:40 horas.

Wil M. Wanderley
Secretário de Comissão

Senador ADELMIR SANTANA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA

EMENDA Nº /2010

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010.

Dispõe sobre a Reforma do Código Civil.

Dê-se ao inciso I do art. 707 do PLS nº 166, de 2010, a seguinte redação:

Art. 707. A execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, observando-se o seguinte:

I - a execução poderá ser proposta no foro do domicílio do executado ou de eleição constante do título;

.....

JUSTIFICAÇÃO

O art. 578 do atual CPC coloca como ordem para competência na execução de título extrajudicial: (a) foro de eleição; (b) lugar do pagamento e (c) domicílio do devedor.

A sugestão de emenda pretende assegurar o direito de as partes podem eleger o foro competente para discutir o título extrajudicial, assim como ocorre atualmente.

Sala da Comissão,

Senador **ADELMIR SANTANA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 27.08.2010

às 17:40 horas

Will M. Wanderley
Secretário de Comissão



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA

EMENDA Nº /2010

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010.

Dispõe sobre a Reforma do Código Civil.

Dê-se ao inciso III do art. 710 do PLS nº 166, de 2010, a seguinte redação:

Art. 710. São títulos executivos extrajudiciais:

.....

III – o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas ou o documento eletrônico com assinatura digital do devedor.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão da frase “ou o documento eletrônico com assinatura digital do devedor” tem o intuito de harmonizar o texto do dispositivo com o previsto no artigo 385, VI, § 2º, do PLS 166, de 2010, que estabelece que fazem prova, com a mesma força de documentos originais, as cópias digitais de título executivo extrajudicial ou de outro documento relevante à instrução do processo.

Subsecretaria de Apoio as Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 27.08.2010

às 17:40 horas.

Will M. Wanderley
Secretário de Comissão

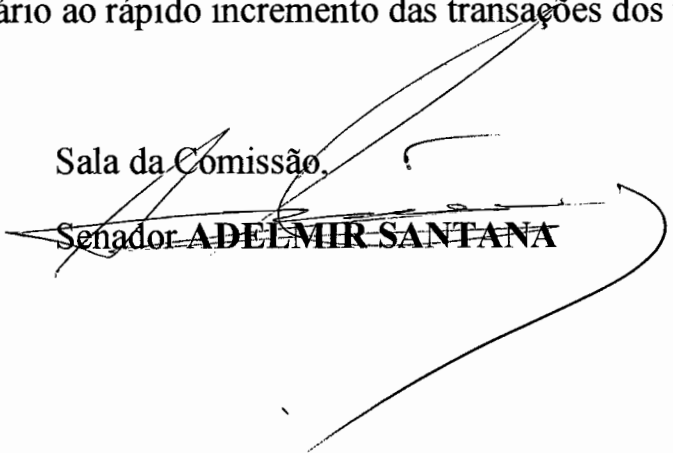


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA

No projeto atual, artigo 710, estão enumerados os títulos com eficácia executiva. A forma como estes são celebrados estão restringidas e não se faz nenhuma referência aos documentos eletrônicos. Estes devem, contudo, ser mencionados a fim de melhor adequar a norma ao contexto atual, marcado pelo avanço da tecnologia e o desenvolvimento de novas formas de relacionamento negocial, onde os documentos virtuais estão sendo cada vez mais incorporados ao mundo real.

Essa nova realidade revela a necessidade de considerar entre os títulos executivos não só aqueles que tem no papel o meio físico de suporte, mas também os virtuais, com assinatura digital do devedor. Tudo isso com a finalidade de promover a mais adequada interpretação das normas jurídicas, bem como a modernização delas, dando o suporte jurídico necessário ao rápido incremento das transações dos títulos.

Sala da Comissão,


Senador ADELMIR SANTANA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA

EMENDA Nº /2010

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010.

Dispõe sobre a Reforma do Código Civil.

O inciso V do art. 710 do Projeto de Lei em análise deve ser modificado, passando a adotar a seguinte redação:

Art. 710. São títulos executivos extrajudiciais:

(...)

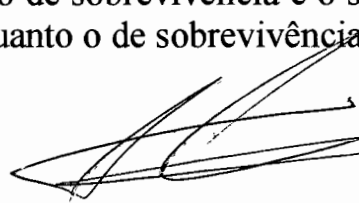
V- os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os seguros de vida com cobertura de morte;

(...)

JUSTIFICAÇÃO

A redação do inciso V do art. 710 do Projeto de Lei em referência deve ser modificada, para acrescentar, na referência aos seguros de vida, a cobertura de morte, com o objetivo de deixar claro que apenas os seguros de vida com cobertura de morte serão considerados títulos executivos extrajudiciais.

Inicialmente, cumpre esclarecer que existem três modalidades de seguro de vida: o seguro de vida para o caso de morte (natural ou acidental), o seguro de vida para o caso de sobrevivência e o seguro misto, que contempla tanto o caso de morte quanto o de sobrevivência.


Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 27/08/2010
às 17:40 horas
Bráulio Wanderley
Secretário de Comissão



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA

Acrescente-se a isso que a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, órgão responsável pelo controle e fiscalização do mercado segurador, que possui, dentre outras atribuições, a de expedir normas regulamentares ao mercado, autoriza, sob a denominação de seguro de vida, a comercialização de produtos que, além da garantia de seguro de vida para o caso de morte, pode conter garantia específica para morte acidental (denominada indenização especial por acidente) e para invalidez por acidente (denominada invalidez permanente por acidente). Nestas hipóteses, embora os seguros de vida e de acidentes pessoais (que não são títulos executivos extrajudiciais) sejam comercializados em conjunto, serão sempre dois seguros.

Quanto à força executiva dos títulos executivos, dispõe o art. 586 do Código de Processo Civil que “A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.” O título executivo, portanto, precisa ter liquidez, certeza e exigibilidade.

Há certeza quando não há controvérsia quanto à existência da obrigação.

A liquidez, por sua vez, pressupõe que a prestação exigida seja determinada quanto ao valor e ao respectivo objeto, em outras palavras, a liquidez define o que é devido e a sua quantidade.

A exigibilidade diz respeito ao fato de a obrigação estar vencida e, conseqüentemente, poder ser cobrada pelo credor.

Considerando que os seguros de vida podem apresentar cobertura para os casos de morte natural ou acidental e de invalidez permanente por acidente, e, ainda, que o grau de invalidez precisa ser comprovado por perícia médica, pode-se concluir que a invalidez é cobertura que não possui liquidez, nem certeza, ambos requisitos indispensáveis à força executiva dos títulos executivos.

Ausente é a liquidez do título executivo nos casos de cobertura por invalidez permanente, pois o valor a ser pago ao segurado dependerá do grau de redução da capacidade física decorrente do acidente, aferível somente através de perícia médica.

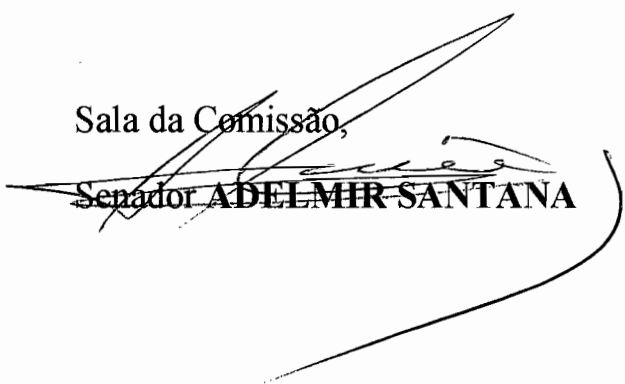


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA

Pelos motivos acima expostos, é importante especificar no inciso V do art. 710 do projeto, que apenas os seguros de vida com cobertura de morte serão considerados títulos executivos extrajudiciais, por gozarem dos requisitos da certeza, da liquidez e da exigibilidade.

Diante da explanação acima, é imperativo que o inciso V do art. 710 do PLS nº 166/10 seja modificado.

Sala da Comissão,


Senador ADELMIR SANTANA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA

EMENDA Nº /2010

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010.

Dispõe sobre a Reforma do Código Civil.

Dê-se a alínea “a”, do inciso I, do artigo 722, do PLS nº 166, de 2010, a seguinte redação:

Art. 722. Cumpre ao credor, ao requerer a execução:

I - instruir a petição inicial com:

o título executivo extrajudicial ou cópia digital do respectivo título;

b) o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa;

c) a prova de que se verificou a condição ou ocorreu o termo;

d) a prova de que adimpliu a contraprestação que lhe corresponde ou que lhe assegura o cumprimento da obrigação pelo devedor, se for o caso.

II - indicar a espécie de execução que prefere, quando por mais de um modo puder ser efetuada;

III - requerer a citação do devedor.

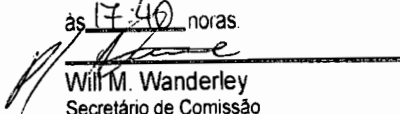
JUSTIFICAÇÃO

O art. 385, VI estabelece que as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular fazem a mesma prova que os originais:

Subsecretaria de Apoio as Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 27/08/2010

às 17:40 horas


Will M. Wanderley
Secretário de Comissão



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA

Art. 385. Fazem a mesma prova que os originais:

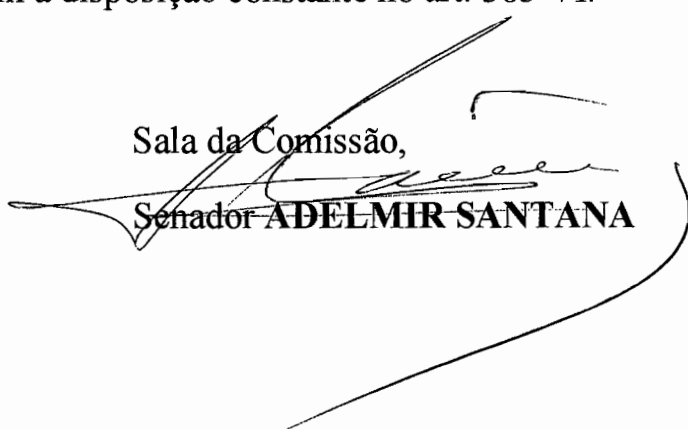
.....

.....

VI. As reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

Sendo assim, a redação sugerida à alínea “a”, do inciso I, do artigo 722, do PLS nº 166, de 2010 tem o intuito de apenas para harmonizar o texto com a disposição constante no art. 385 VI.

Sala da Comissão,


Senador ADELMIR SANTANA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA

EMENDA Nº /2010

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010.

Dispõe sobre a Reforma do Código Civil.

Acrescenta o inciso XIII ao art. 758 do PLS nº 166, de 2010,
com a seguinte redação:

Art. 758. São absolutamente impenhoráveis:

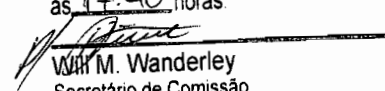
.....
XIII – o bem imóvel de residência do devedor e sua
família até o limite de 1000 salários mínimos.

JUSTIFICAÇÃO

As regras referentes à impenhorabilidade de determinados bens tem estreita ligação com a atual preocupação do legislador em criar freios à busca sem limites da satisfação do exeqüente no processo de execução, mantendo-se a mínima dignidade humana do executado

Acrescenta-se o referido inciso ao artigo 758 do PLS 166/2010, haja vista que há a necessidade de preservação da moradia do jurisdicionado devedor, mantendo a sua dignidade e evitando assim a eventual eclosão do seu núcleo familiar.

Subsecretaria de Apoio as Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 27 / 08 / 2010
às 17:40 horas.


Wilmar M. Wanderley
Secretário de Comissão

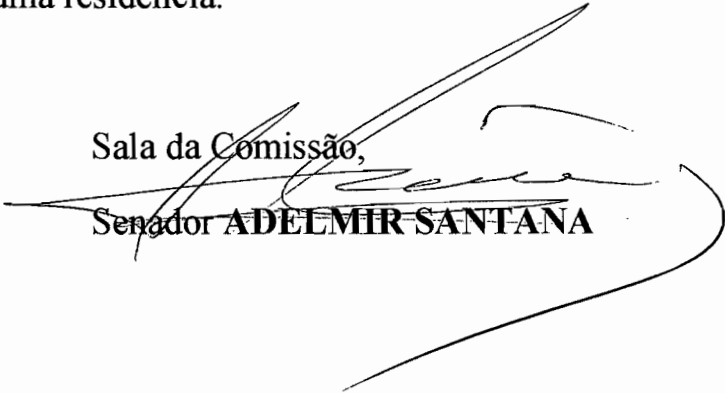


SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA

A limitação do valor da impenhorabilidade do bem prevista no dispositivo a ser inserido garante ainda o respeito ao princípio da razoabilidade e o recebimento dos créditos. O valor sugerido no texto, de 1.000 (mil) salários mínimos, não garante aos devedores a preservação de mansões com valores exorbitantes e suntuosos, mas sim de uma habitação digna e de qualidade ao devedor, ou seja, apta a cumprir com as funções mínimas de uma residência.

Sala da Comissão,


Senador ADELMIR SANTANA



EMENDA Nº /2010

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010.

Dispõe sobre a Reforma do Código Civil.

Dê-se ao artigo 765, do PLS nº 166, de 2010, a seguinte redação:

Art. 765. Serão depositados:

I - as quantias em dinheiro: (a) no Banco do Brasil; (b) na Caixa Econômica Federal; (c) em um banco de que o Estado ou o Distrito Federal possua mais de metade do capital social integralizado; ou (d) em qualquer instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, desde que em aplicações financeiras cujo lastro seja títulos da dívida pública da União;

II - as pedras e os metais preciosos, bem como os papéis de crédito, em qualquer instituição financeira devidamente autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil designada pelo juiz;

III - os móveis e os imóveis urbanos, em poder do depositário judicial;

IV - os demais bens, em mãos de depositário particular.

§ 1º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente.

§ 2º As jóias, as pedras e os objetos preciosos deverão ser depositados com registro do valor estimado de resgate.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em _____

às _____

Will M. Wanderley
Secretário de Comissão



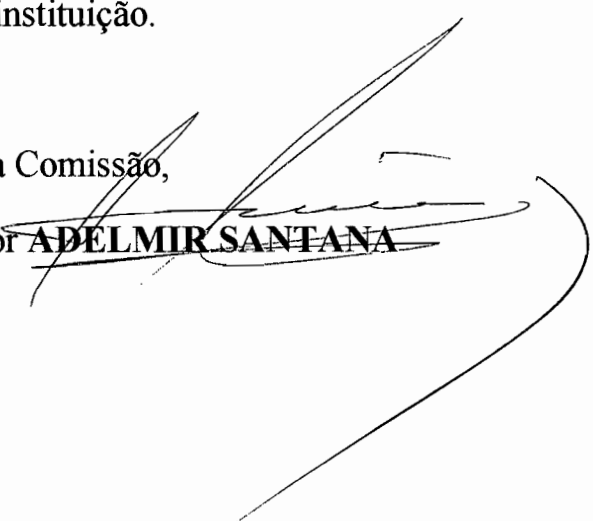
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA

Conforme estabelece o artigo 764, do PLS nº 166, de 2010, considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens, que, como dispõe o artigo 765 da proposta, será preferencialmente realizado em instituição financeira federal ou naquelas em que o Estado ou Distrito Federal detiver mais da metade do capital integralizado. Ainda é previsto pelo artigo 765 que poderá ser designada a instituição pelo Juiz, caso não haja estabelecimentos no lugar.

A presente proposta tem por objetivo proteger os clientes de crises eventuais. Além disso, a emenda sugerida suplementa o quadro de instituições financeiras depositárias, estabelecendo que o dinheiro, as pedras e os metais preciosos, bem como os papéis de crédito, poderão ser depositados em qualquer instituição.

Sala da Comissão,

Senador **ADELMIR SANTANA**





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA

EMENDA Nº /2010

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010.

Dispõe sobre a Reforma do Código Civil.

Suprima-se o parágrafo 2º do artigo 804, do PLS nº 166, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

A sugestão de exclusão do § 2º é necessária, pois seria importante prevalecer a idéia de que todos os bens devam ter a previsão de alienação por iniciativa particular. Isso porque a alienação por iniciativa particular, introduzida no Código de Processo Civil de 1973 pela Lei 11.382/2006, pretendeu alterar significativamente a fase expropriatória de bens, com enfoque na simplificação procedimental bem como na celeridade de atos processuais.

A redação do referido dispositivo a que se pretende suprimir dá margem à interpretação de que todos os bens deverão ser alienados através de leilão público, com exceção dos bens imóveis e aqueles de atribuição de corretores de bolsa de valores, sem mencionar que tal situação se refere somente ao caso da alienação judicial.

Nesse contexto, a medida apresenta um retrocesso em termos de agilidade e custos do procedimento de alienação, sendo injustificada a sua manutenção.

Subsecretaria de Apoio as Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 27.08.2010

às 17:40 horas

W. M. Wanderley
Secretário de Comissão

Sala da Comissão,

Senador **ADELMIR SANTANA**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA

EMENDA Nº /2010

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010.

Dispõe sobre a Reforma do Código Civil.

Dê-se ao caput do artigo 814 do PLS nº 166, de 2010, a seguinte redação:

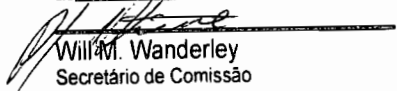
Art. 814. Quando o imóvel de incapaz não alcançar em leilão pelo menos cinquenta por cento do valor da avaliação, o juiz o confiará à guarda e à administração de depositário idôneo, adiando a alienação por prazo não superior a um ano.

JUSTIFICAÇÃO

O Superior Tribunal de Justiça – STJ tem firmado entendimento que não é preço vil (para efeitos de arrematação) aquele que corresponda a pelo menos 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação, segundo pode-se constatar no julgado a seguir:

Processo civil. Recurso especial. Embargos à arrematação. Venda judicial. Valor arrematado. Sessenta e um por cento (61%) do valor avaliado. Implementos agrícolas. Estado de conservação não satisfatório. Preço vil. Inexistência. Auto de arrematação. Prazo para assinatura não observado. Direito de remição não exercido. Ausência de prejuízo. Nulidade afastada. Ausência de assinatura do auto pelo escrivão. Prequestionamento. Embargos à arrematação. Intuito protelatório.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 27 / 08 / 2010
às 17:40 horas.


Willam Wanderley
Secretário de Comissão

Senador Adelmir Santana - Ala Senador Teotônio Vilela - Gab. 10 - Anexo II - CEP 70165-900 - Brasília - DF
(61) 3311-4702 / 3311-4277 - Fax: (61) 3311-1738 – adelmir.santana@senador.gov.br



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA

- A jurisprudência do STJ considera, em regra, vil o preço ofertado que não alcance cinquenta por cento do valor de avaliação.

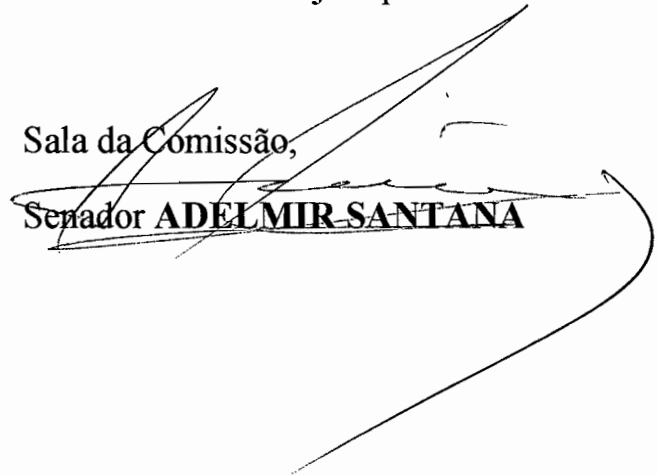
[...]

Recurso especial não conhecido.

(STJ, 3ª Turma, RESP 556709/MT, Rel. Ministra Nancy Andrigli, j. 20/11/2003, DJ 10/02/2004, pág. 253)

Portanto, o percentual sugerido correspondente a limitação de 50% está em consonância com a atual jurisprudência do STJ.

Sala da Comissão,


Senador ADELMIR SANTANA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA

EMENDA Nº /2010

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010.

Dispõe sobre a Reforma do Código Civil.

Dê-se ao caput do artigo 833 do PLS nº 166, de 2010, a seguinte redação:

Art. 833. Os credores formularão as suas pretensões, que versarão unicamente sobre o direito de preferência e a anterioridade da penhora, que será constatada, conforme a data da lavratura do auto de penhora.

Parágrafo único. O juiz apreciará o incidente, em decisão impugnável por agravo de instrumento.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme depreende-se do referido artigo, cada credor elaborará sua pretensão para justificar sua prioridade na percepção do crédito. Ressalte-se que a discussão cinge-se unicamente a respeito do direito de preferência e da anterioridade da penhora, a fim de ser verificado no caso qual dos credores receberá em primeiro lugar a satisfação do débito.

Trata-se de instauração do concurso particular de preferência, a fim de que se estabeleça a anterioridade da penhora e, conseqüentemente, o privilégio dela decorrente. (TAMG - 5ª Câmara Cível, Agravo de Inst. 385.099-7, rel. Juíza Eulina do Carmo, data julg. 14/11/2002).

Subsecretaria de Apoio as Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 27.08.2010

às 17:40 horas.

Wil M. Wanderley
Secretário de Comissão



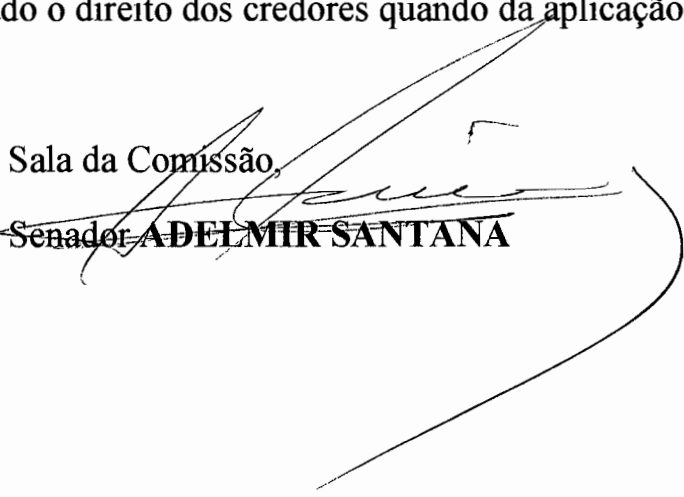
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA

Diante desse contexto, a sugestão de inclusão da data da lavratura do auto de penhora é necessária vez que a preferência temporal das penhoras contam-se a partir da data da expedição do respectivo termo conforme atual jurisprudência do STJ.

Desta forma é importante que na ocorrência de concurso de credores, tenha preferência legal aquele que efetivou a penhora em primeiro lugar, e para isso deve-se verificar a data da lavratura do auto de penhora, já que a penhora considera-se perfeita e acabada desde a expedição de seu termo. (REsp 829.980/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 01/06/2010, DJe 18/06/2010)

Sendo assim, sugere-se a complementação da expressão 'que será constatada, conforme a data da lavratura do auto de penhora', a fim de que seja resguardado o direito dos credores quando da aplicação do artigo.

Sala da Comissão,


Senador ADELMIR SANTANA

COMISSÃO TEMPORÁRIA DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -

PROJETO DE LEI NO SENADO Nº 166, DE 2010

Dispõe sobre a reforma do código de processo civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 895 do Projeto de Lei nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 895. É admissível o incidente de demandas repetitivas sempre que identificada controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito e de fato e de causar grave insegurança jurídica, decorrente do risco de coexistência de decisões conflitantes.

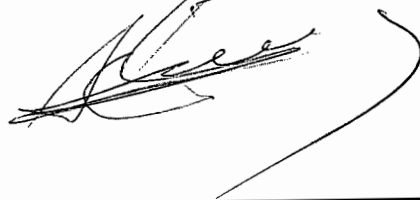
JUSTIFICAÇÃO

O artigo 895 pretende autorizar o incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver idêntica questão de direito. Contudo, se as questões de fato também não forem idênticas, o incidente corre grave risco de ser inútil, ou seja, de não resolver os casos individuais, justamente porque a falta de identidade da questão de fato requererá solução diferenciada. Além disso, se os fatos individuais forem distintos, a produção de provas no incidente pode se tornar impossível do ponto de vista prático, o que o tornaria um convite à violação do direito de defesa das partes em nome de uma produção de provas rápida em casos envolvendo questões de fato distintas

Da forma como proposto, o incidente, depois de julgado, não colocará fim à ação individual, pois as questões que lhe são particulares ainda estarão pendentes.

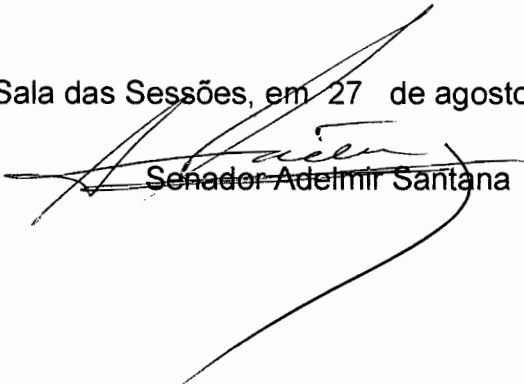
Assim, é necessário que haja homogeneidade nas questões submetidas ao incidente, impedindo a disseminação dos “falsos” incidentes.

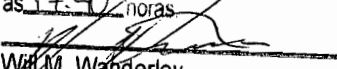
Por exemplo, um acidente aéreo que vitimou 300 pessoas reúne identidade de questão de direito e de fato a autorizar a instauração do incidente. Já acidentes envolvendo a mesma marca de automóvel, recentemente objeto de recall, podem até reunir a mesma questão de direito – defeito no produto – mas as peculiaridades fáticas de cada acidente impedem a instauração do incidente.



Assim, sugerimos que o requisito da identidade de questões de fato seja adotado pelo PLS nº. 166/10, dando mais objetividade e eficácia aos incidentes de resolução de demandas repetitivas.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2010.


Senador Adenir Santana

Subsecretaria de Apoio as Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 27.08.2010
às 17:40 horas

Wilton M. Wanderley
Secretário de Comissão

CT - REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PLS 166/2010
(ART. 374-RISF) - CTRCPC

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 166,
DE 2010**

Dispõe sobre a reforma do Código de
Processo Civil.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao artigo 907 do Projeto de Lei nº 166, de 2010, o inciso IV, conforme segue:

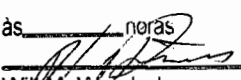
Art. 907. São cabíveis os seguintes recursos:

- I – apelação;
 - II – agravo de instrumento;
 - III – agravo interno;
 - IV – embargos infringentes**
 - V – embargos de declaração;
 - VI – recurso ordinário;
 - VII – recurso especial;
 - VIII – recurso extraordinário;
 - IX – embargos de divergência.
- (...)

JUSTIFICAÇÃO

Da Exposição de Motivos do Projeto de Lei nº 166/2010, lê-se que uma das mais relevantes alterações havidas no sistema recursal foi a supressão dos embargos infringentes. Ainda conforme o referido na Exposição, a eliminação seria compensada pelo dever do relator de declarar o voto vencido, que seria considerado parte integrante do acórdão, inclusive para fins de prequestionamento.

Os embargos infringentes objetivam rever o posicionamento minoritário do Tribunal que manteve a sentença. A virtude deste recurso reside na contribuição ao equilíbrio e aperfeiçoamento das decisões proferidas por órgãos colegiados, garantindo a segurança

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 27.08.2010
às _____ horas

Wilmar Wanderley
Secretário de Comissão



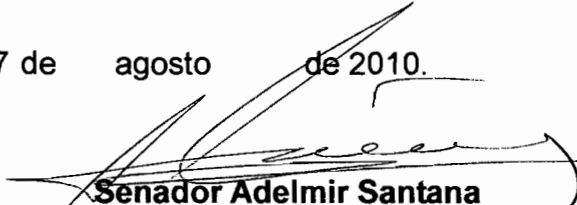
jurídica, conforme entendimento da doutrina¹.

Os embargos infringentes têm processamento célere e desburocratizado. Não se tem conhecimento de qualquer dado que sugira serem os embargos infringentes responsáveis pela morosidade judicial. A experiência demonstra ser relativamente baixo o número de julgados não-unânicos que reverterem sentenças, com o quê há de ser insignificante a quantidade de embargos infringentes. Isso, por si só, desaconselha a sua eliminação do rol recursal.

No mais, a mecânica proposta para substituir os embargos infringentes não solucionará o problema que surgirá com a eliminação do recurso. É que tornar obrigatória a declaração do voto vencido não surtirá efeito algum se esse voto se basear em diferentes pressupostos fáticos. Como a instância recursal subsequente (Tribunais Superiores) não revolve fatos, a declaração do voto, sob esse prisma, se revelará inócua.

Por isso, convém preservar este importante recurso no diploma processual, acrescentando-se ao artigo 907 do PL o inciso IV.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2010.



Senador Adelmir Santana

¹ "Em 2001, o legislador, ao editar a Lei nº 10.352/2001, veio, mais uma vez, a alterar o Código de Processo Civil, oportunidade em que poderia extinguir os embargos infringentes. **Optou, todavia, por mantê-los, ante os benefícios que eles ainda trazem no sentido de permitir seja a causa novamente julgada pelo mesmo tribunal, quando não haja unanimidade, a refletir, inclusive, no aspecto psicológico dos julgadores. De fato, havendo um voto vencido, e sabendo que, diante disso, poderá a parte reacender a discussão, os julgadores examinarão o caso com mais afinco. Sua manutenção garante, ademais, a segurança jurídica, porquanto a possibilidade de desacerto ou desequilíbrio no julgamento colegiado é eliminada pela interposição dos embargos infringentes.**" (DIDIER JR., Fredie; CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*, Vol. III. Salvador: JusPodivm, 2008, p. 212 – grifos acrescentados).

COMISSÃO TEMPORÁRIA DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 166,
DE 2010

Dispõe sobre a reforma do código de processo civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao §1º do art. 908 a seguinte redação:

“Art. 908.

§1º A eficácia da sentença será suspensa pelo relator se seu dispositivo for incompatível com a jurisprudência dominante do Tribunal competente para julgamento do recurso ou de Tribunal Superior, bem como nos casos em que a matéria debatida no processo seja nova nos tribunais.
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 908 dispõe sobre as regras gerais dos efeitos dos recursos. O §1º é assim vertido:

“Art. 908.

§ 1º A eficácia da sentença será suspensa pelo relator se demonstrada probabilidade de provimento do recurso.”

Pelo modelo proposto no PL, os recursos serão recebidos, como regra, apenas no efeito devolutivo, salvo “se demonstrada a probabilidade provimento”. A idéia é salutar, porque consentânea com o objetivo de promover a celeridade do processo. Mas convém discipliná-la de maneira mais objetiva, porque o critério da “probabilidade de provimento” pode se revelar assaz dúbio, gerando incerteza.

A regra proposta por esta emenda visa a deixar claro que a apelação interposta contra



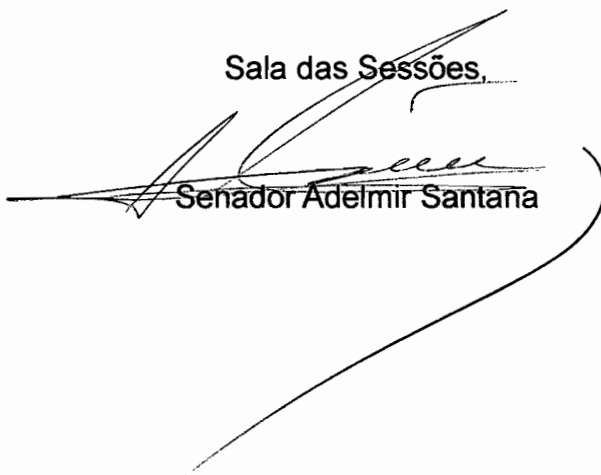
sentença que se mostrar incompatível com a jurisprudência dominante, seja do respectivo Tribunal Estadual/Regional, seja dos Tribunais Superiores, bem como nos casos em que a matéria debatida no processo ainda não se encontre devidamente amadurecida pelos tribunais, será obrigatoriamente recebida no efeito suspensivo. Com isso, impede-se o imediato cumprimento de sentença judicial que muito provavelmente será reformada em grau de recurso, ou cuja matéria ainda não se encontre consolidada pelos tribunais. Em ambos os casos, prestigia-se a segurança jurídica, cuja salvaguarda foi assim descrita pelos autores do anteprojeto:

“O novo Código prestigia a segurança jurídica, obviamente de índole constitucional, pois que hospeda nas dobras do Estado Democrático de Direito e visa a proteger e a preservar as justas expectativas das pessoas.

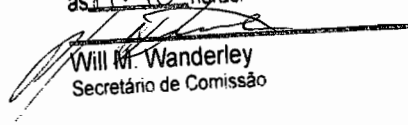
Todas as normas jurídicas devem tender a dar efetividade às garantias constitucionais, tornando ‘segura’ a vida dos jurisdicionados, de modo a que estes sejam poupados de ‘surpresas’, podendo sempre prever, em alto grau, as consequências jurídicas de sua conduta.”

Por isso, acreditamos que a redação ora proposta coloca-se em harmonia com o esforço empreendido no âmbito legislativo para conferir maior efetividade à jurisprudência consolidada, alinhando-a à tendência de se buscar maior objetividade e previsibilidade no direito brasileiro.

Sala das Sessões,


Senador Adelmir Santana

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 27.08.2010
às 17:40 horas.


Will M. Wanderley
Secretário de Comissão



EMENDA Nº /2010

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010.

Dispõe sobre a Reforma do Código Civil.

Dê-se ao artigo 923 do PLS nº 166, de 2010, a seguinte redação:

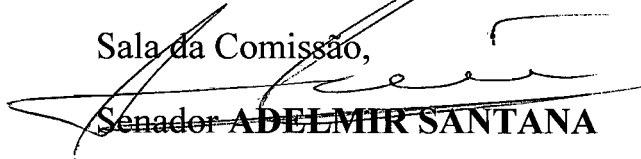
Art. 923. Da sentença cabe apelação, que será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

- I – homologar a divisão ou a demarcação;
- II – condenar à prestação de alimentos;
- III – julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem;
- IV – confirmar a antecipação dos efeitos da tutela de urgência e da tutela de evidência.

JUSTIFICAÇÃO

É de extrema importância a atribuição de efeito suspensivo à apelação como regra geral, pois há uma muita divergência nas decisões do primeiro grau que tratam sobre a mesma matéria. Dessa forma, sugerimos a inclusão do efeito suspensivo como regra e a inclusão das exceções previstas no artigo 520 do CPC atual, adequadas às disposições do Projeto de Lei.

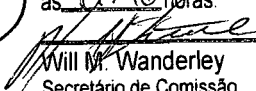
Sala da Comissão,


Senador ADELMIR SANTANA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 27.08.2010

às 17:40 horas


Will M. Wanderley
Secretário de Comissão



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA

EMENDA Nº /2010

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010.

Dispõe sobre a Reforma do Código Civil.

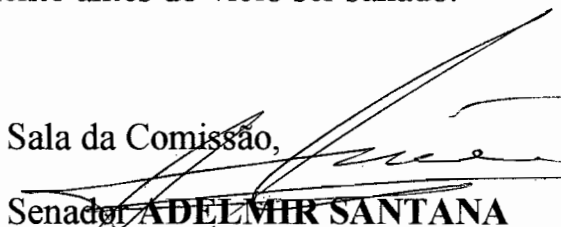
Dê-se ao caput do artigo 941 do PLS nº 166, de 2010, a seguinte redação:

Art. 941. Os embargos de declaração suspendem a eficácia da decisão embargada e interrompem o prazo para interposição de outros recursos por qualquer das partes, salvo quando intempestivos.

JUSTIFICAÇÃO

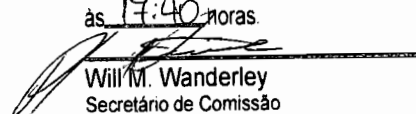
Sugerimos a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração por ser muito comum que o vício presente na decisão embargada (obscuridade, contradição ou omissão) impeça a exata compreensão da sua extensão e o seu cumprimento, não sendo justo sujeitar o embargante às consequências do descumprimento antes do vício ser sanado.

Sala da Comissão,


Senador **ADELMIR SANTANA**

Subsecretaria de Apoio as Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 27 / 08 / 2010

às 17:40 horas.


Will M. Wanderley
Secretário de Comissão



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA

EMENDA Nº /2010

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010.

Dispõe sobre a Reforma do Código Civil.

Acrescenta ao PLS nº 166, de 2010, onde couber, o Capítulo "Da Ação Monitória", com a seguinte redação:

CAPÍTULO (XXX)
DA AÇÃO MONITÓRIA

Art. (XXX) - A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

Art. (XXX) - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias.

Art. (XXX). No prazo previsto no art. XXX poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.

§ 1º Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

§ 2º Os embargos independem de prévia segurança do juízo e serão processados nos próprios autos, pelo procedimento comum.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 27.08.2010
às 17:40 horas

Willy M. Wanderley
Secretário de Comissão



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA

§ 3º Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV.

§ 4º Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.

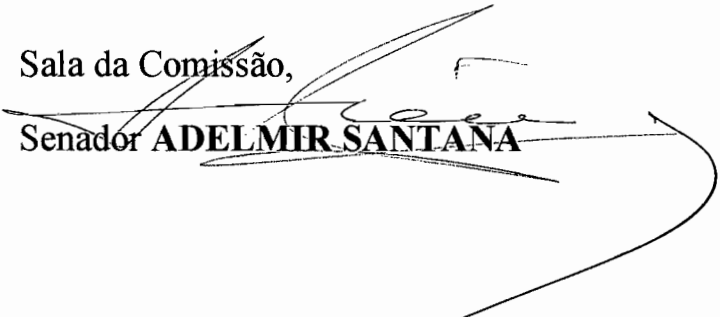
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa inserir no texto do PLS 166/2010, Capítulo que trata da Ação Monitória. O procedimento monitorio apresenta dupla função, seja a de chamamento do devedor para proceder ao pagamento do débito ou embargá-lo, seja a transformação do mandado injuntivo em processo de execução, dando caráter de título executivo a documento que não possuía tal característica anteriormente.

Assim, a ação monitoria apresenta-se como instrumento processual adequado e eficaz que tem como escopo maior a celeridade processual, através de um procedimento sumário, que possibilita ao credor municiar-se de um título executivo, com a inversão do contraditório.

A sugestão da inclusão de um capítulo para tratar da Ação Monitória é de extrema importância, posto que tal instituto existente no atual Código de Processo Civil resolveu diversas discussões sobre títulos sem eficácia executiva, tais como os títulos prescritos, acarretando também a efetividade da medida judicial na satisfação do direito do credor, além de abreviar o tempo do processo, em respeito ao princípio da celeridade processual.

Sala da Comissão,


Senador **ADELMIR SANTANA**

COMISSÃO TEMPORÁRIA DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 166, DE 2010

Dispõe sobre a reforma do Código
de Processo Civil.

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. Interpostos os embargos, abrir-se-á vista ao recorrido para contrarrazões; após, o relator do acórdão embargado apreciará a admissibilidade do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em decisão fundamentada."

JUSTIFICAÇÃO

Da Exposição de Motivos do Projeto de Lei nº 166/2010, lê-se que uma das mais relevantes alterações havidas no sistema recursal foi a supressão dos embargos infringentes. Ainda conforme o referido na Exposição, a eliminação seria compensada pelo dever do relator de declarar o voto vencido, o qual passaria a integrar o acórdão, inclusive para fins de prequestionamento.

Os embargos infringentes objetivam rever o posicionamento minoritário do Tribunal que manteve a sentença. A virtude deste recurso reside na contribuição ao equilíbrio e aperfeiçoamento das decisões proferidas por órgãos colegiados, garantindo a segurança jurídica, conforme entendimento da doutrina¹.

¹ "Em 2001, o legislador, ao editar a Lei nº 10.352/2001, veio, mais uma vez, a alterar o Código de Processo Civil, oportunidade em que poderia extinguir os embargos infringentes. **Optou, todavia, por mantê-los, ante os benefícios que eles ainda trazem no sentido de permitir seja a causa novamente julgada pelo mesmo tribunal, quando não haja unanimidade, a refletir, inclusive, no aspecto psicológico dos julgadores.** De fato, havendo um voto vencido, e sabendo que, diante disso, poderá a parte reacender a discussão, os julgadores examinarão o caso com mais afincio. Sua manutenção garante, ademais, a segurança jurídica, porquanto a possibilidade de desacerto ou desequilíbrio no julgamento colegiado é eliminada pela interposição dos embargos infringentes." (DIDIER JR., Fredie; CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José. *Curso de direito processual civil: meios de*

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 27/08/10
às 17:42 horas

Will M. Wanderley
Secretário de Comissão



Os embargos infringentes têm processamento célere e desburocratizado. Não se tem conhecimento de qualquer dado que sugira serem os embargos infringentes responsáveis pela morosidade judicial. A experiência demonstra ser relativamente baixo o número de julgados não-unânicos que revertem sentenças, com o que há de ser insignificante a quantidade de embargos infringentes. Isso, por si só, desaconselha a sua eliminação do rol recursal².

Por fim, a nova sistemática de sucumbência recursal já será um grande desestimulador de recursos em geral, incluindo os embargos infringentes. Assim, não é razoável simplesmente excluí-lo do ordenamento jurídico.

No mais, a mecânica proposta para substituir os embargos infringentes não solucionará o problema que surgirá com a eliminação do recurso. É que tornar obrigatória a declaração do voto vencido não surtirá efeito algum se esse voto se basear em diferentes pressupostos fáticos. Como a instância recursal subsequente (Tribunais Superiores) não revolve fatos, a declaração do voto, sob esse prisma, se revelará inócua.

Diante da importância dos embargos infringentes ao processo civil brasileiro, conforme anteprojeto, e com vistas a assegurar os benefícios dele decorrentes, após a interposição do recurso, entende-se necessário abrir vista para contrarrazões, como medida de garantia do exercício pleno da ampla defesa pelas partes. A seguir, importa submeter o recurso ao relator do acórdão embargado, a fim de que se proceda a apreciação dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Esta apreciação deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias, quando se proferirá manifestação fundamentada.

Justifica-se a sugestão da estipulação do prazo ao relator para avaliar a admissibilidade do recurso em questão na necessidade de resguardar-se primazia a celeridade do instituto e da própria Justiça. Já a sugestão de que o relator exare manifestação fundamentada acerca desta questão finca base na inquestionável relevância de proteger o pleno exercício do direito de defesa e contraditório pelas

impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais, Vol. III. Salvador: JusPodivm, 2008, p. 212 – grifos acrescentados).

² Vale, oportunamente, citar trecho da Exposição de Motivos da Lei 10.352/2001, que trouxe alterações às disposições relativas aos embargos infringentes: "Embora sem paralelo no direito comparado, cuida-se todavia de meio de impugnação amplamente acolhido na tradição brasileira, e com bons resultados no sentido do aperfeiçoamento da prestação jurisdicional".



partes.

Com base nas razões aqui expostas que convém, paralelamente à preservação deste importante recurso no diploma processual civil brasileiro, inserir no PL 166/2010 disposições acerca da sua apreciação pelo Tribunal. É por isso que se defende a inclusão do artigo acima transcrito no PL nº 166/2010.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2010.



Senador Adelmir Santana

COMISSÃO TEMPORÁRIA DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 166, DE 2010

Dispõe sobre a reforma do Código
de Processo Civil.

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

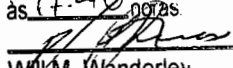
“Art. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.”

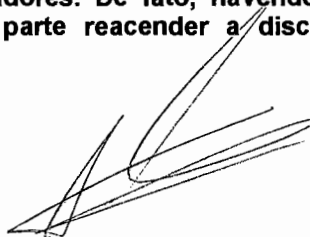
JUSTIFICAÇÃO

Da Exposição de Motivos do Projeto de Lei nº 166/2010, lê-se que uma das mais relevantes alterações havidas no sistema recursal foi a supressão dos embargos infringentes. Ainda conforme o referido na Exposição, a eliminação seria compensada pelo dever do relator de declarar o voto vencido, o qual passaria a integrar o acórdão, inclusive para fins de prequestionamento.

Os embargos infringentes objetivam rever o posicionamento minoritário do Tribunal que manteve a sentença. A virtude deste recurso reside na contribuição ao equilíbrio e aperfeiçoamento das decisões proferidas por órgãos colegiados, garantindo a segurança jurídica, conforme entendimento da doutrina¹.

¹ “Em 2001, o legislador, ao editar a Lei nº 10.352/2001, veio, mais uma vez, a alterar o Código de Processo Civil, oportunidade em que poderia extinguir os embargos infringentes. **Optou, todavia, por mantê-los, ante os benefícios que eles ainda trazem no sentido de permitir seja a causa novamente julgada pelo mesmo tribunal, quando não haja unanimidade, a refletir, inclusive, no aspecto psicológico dos julgadores. De fato, havendo um voto vencido, e sabendo que, diante disso, poderá a parte reacender a discussão, os**

Subsecretaria de Apoio as Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 27.08.10
às 17:40 horas.

Wilmar Wanderley
Secretário de Comissão



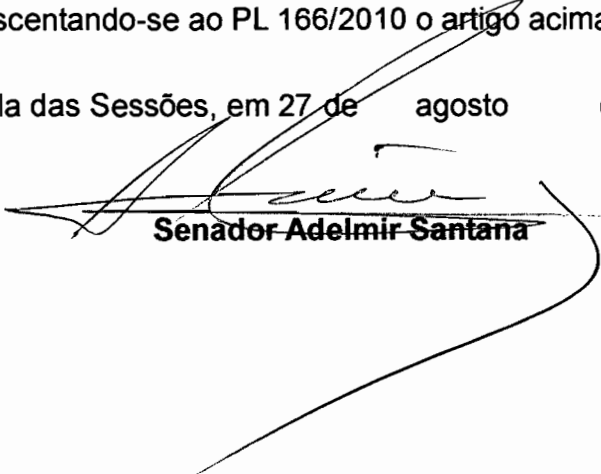
Os embargos infringentes têm processamento célere e desburocratizado. Não se tem conhecimento de qualquer dado que sugira serem os embargos infringentes responsáveis pela morosidade judicial. A experiência demonstra ser relativamente baixo o número de julgados não-unânicos que revertem sentenças, com o que há de ser insignificante a quantidade de embargos infringentes. Isso, por si só, desaconselha a sua eliminação do rol recursal².

Por fim, a nova sistemática de sucumbência recursal já será um grande desestimulador de recursos em geral, incluindo os embargos infringentes. Assim, não é razoável simplesmente excluí-lo do ordenamento jurídico.

No mais, a mecânica proposta para substituir os embargos infringentes não solucionará o problema que surgirá com a eliminação do recurso. É que tornar obrigatória a declaração do voto vencido não surtirá efeito algum se esse voto basear-se em diferentes pressupostos fáticos. Como a instância recursal subsequente (Tribunais Superiores) não revolve fatos, a declaração do voto, sob esse prisma, se revelará inócua.

Por estas razões, convém preservar este importante recurso no diploma processual, acrescentando-se ao PL 166/2010 o artigo acima transcrito.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2010.


Senador Adelmir Santana

julgadores examinarão o caso com mais afinco. Sua manutenção garante, ademais, a segurança jurídica, porquanto a possibilidade de desacerto ou desequilíbrio no julgamento colegiado é eliminada pela interposição dos embargos infringentes." (DIDIER JR., Fredie; CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*, Vol. III. Salvador: JusPodivm, 2008, p. 212 – grifos acrescentados).

² Vale, oportunamente, citar trecho da Exposição de Motivos da Lei 10.352/2001, que trouxe alterações às disposições relativas aos embargos infringentes: "Embora sem paralelo no direito comparado, cuida-se todavia de meio de impugnação amplamente acolhido na tradição brasileira, e com bons resultados no sentido do aperfeiçoamento da prestação jurisdicional".

